



COMARCA DE PORTO ALEGRE
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.05.0320937-0 (CNJ:.3209371-18.2005.8.21.0001)
Natureza: Ação Popular
Autor: Wladimir dos Santos Vargas
Réu: Antônio Britto Filho
Cezar Busatto
Nelson Luiz Proenca Fernandes
Ford Brasil Ltda (empresa em liquidação)
Estado do Rio Grande do Sul
Banco do Estado do Rio Grande do Sul S A
Ricardo Russowsky
Município de Guaíba
Sucessão de Nelson Cornetet

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Lílian Cristiane Siman
Data: 27/05/2013

Vistos, etc.

Início pelo relatório do processo nº 1.05.0316264-0(ação ordinária)

O Estado do Rio Grande do Sul ajuizou Ação Ordinária contra Ford Brasil Ltda. alegando que havia celebrado com a ré um contrato de implantação de indústria acompanhado de 49 anexos, em data de 21/03/1998, além de um contrato de financiamento com o BANRISUL disponibilizando a tal empresa a quantia de R\$ 210.000.000,00, que seria liberado de acordo com cronograma, em três parcelas. Noticiou que a primeira parcela foi liberada de plano, ficando a liberação das demais condicionada à comprovação da vinculação dos gastos das parcelas anteriores à execução do projeto; e que antes do ajuste, haviam celebrado um Protocolo de Intenções e Aditivos a partir do que foi editada a Lei Estadual 11.085/98, utilizada como suporte para a celebração do contrato. Disse que com base na competência deferida por tal legislação, o Conselho Diretor do FUNDOPEM/RS praticou atos de liberalidade comprometendo o Estado do Rio Grande do Sul para além da autorização legal. Sustentou que no início de 1999, frente ao conjunto de obrigações assumidas no contrato procurara, amigavelmente, rever algumas cláusulas que considerava nulas e prejudiciais ao patrimônio público sem utilizar-se da 'potestade' inerente à Fazenda Pública nos termos do art. 58, I, da Lei 8666/93 ou da previsão da Súmula 473, do STF, sendo que, empreendidos os primeiros esforços, deparou-se com o prazo para a



liberação da segunda parcela do financiamento. Disse que no final de março de 1999, ciente a ré de que deveria prestar contas, apresentou grande quantidade de documentos e um rol de alegados gastos com o programa 'Amazon' relativos ao período de julho de 1997 a março de 1999, os quais foram remetidos à contadoria da Auditoria- Geral do Estado (CAGE), que concluiu pela insuficiência da comprovação apta de grande parte das despesas. Aduziu que antes mesmo da conclusão dos trabalhos da CAGE, a ré já havia se retirado do empreendimento por iniciativa própria, anunciando sua ida para o Estado da Bahia, sem encerrar tratativas oficiais com os representantes do Poder Público Estadual. Informou que em data de 29/04/1999, com base na cláusula 12ª, '1' do Contrato de Implantação, a ré comunicou que estaria liberada do cumprimento das obrigações assumidas, e que no prazo de 15 dias desocuparia a área do terreno onde seria instalada a indústria. Aduziu que concluídos os trabalhos da CPI da FORD, constatou-se que a ré deveria restituir aos cofres públicos os benefícios usufruídos e os valores recebidos em espécie, noticiando que ela não havia negado o débito, mas oferecera quantia muito aquém da devida. Discorreu sobre a natureza do contrato celebrado, dizendo-o da natureza dos 'econômicos', sendo que, por figurar em um dos polos dele o Poder Público, atraída a regulamentação pela Lei 8666/93. Asseverou conter o contrato celebrado entre as partes cláusulas inválidas e insanáveis, citando ofensa à moralidade e impessoalidade com a edição da Lei 11085, feita 'sob encomenda' para a ré, de cujo vício de origem decorreram obrigações extremamente onerosas, abusivas e lesivas ao Estado, ressaltando que a interpretação do contrato deveria ser consentânea com a preservação do interesse público e referindo que outras obrigações foram assumidas pelo Estado fora do leque de benefícios deferidos por tal lei, como a subvenção para investimentos sem retorno algum para os cofres públicos. Asseverou que ao Conselho Diretor do FUNDOPEM foi delegada competência para conceder benefícios que só poderiam sê-lo por lei, além de o enquadramento do projeto apresentado pela ré não demonstrar o efetivo cumprimento dos requisitos do art. 1o., da Lei 11085/98, não podendo ser enquadrado como 'especial' nos termos do par. 1º, do art. 2º da referida lei, já que nenhuma situação diferenciada foi apresentada ou exigida pelo Conselho, servindo isto de base para o deferimento de duplo benefício. Ressaltou que esta última disposição legal não autorizou a subvenção ou subsídio de recursos de outro modo que não fosse por meio de financiamento, fato que criou uma nova modalidade de recursos à empresa sem autorização legislativa, citando a cláusula 4a. 'I', (3). Noticiou que quando da celebração do contrato, foram inseridas cláusulas que permitiam a liberação de recursos mediante crédito presumido (utilização dos valores do ICMS a ser recolhido quando da importação de veículos pelo Porto de Rio Grande); não fora prevista cláusula de correção e juros com relação aos recursos



alcançados sob a forma de financiamento; e o desconto previsto na cláusula 4a., item IIB1 do contrato também era ilegal. Salientou que os anexos ao contrato não poderiam prever obrigações para o Estado mas, no máximo, explicitar a forma como as obrigações advindas dele seriam operacionalizadas, sendo que elas sequer encontravam respaldo em autorização legislativa, referindo que praticamente todas as obras de infraestrutura foram postas ao encargo do Estado, de maneira que a empresa passou a contar com recursos públicos em obras de cunho eminentemente particular e privado, além dos financiamentos recebidos; que a cláusula 6a. da avença criava um título executivo (documento de liberação – DL), o que vedado; a cláusula 4a. I (3) previa subvenção para investimentos em 54 parcelas mensais a partir do início de qualquer das operações descritas no item 3.1 para a aquisição de máquinas e equipamentos dentro do Estado sem qualquer previsão de retorno, prevendo ainda o item 3.5, que o Estado poderia liberar tais recursos mediante crédito presumido de ICMS, tendo a ré, em decorrência disto, se creditado da importância de R\$ 92.888.540,84 (valor de abril de 1999), tendo sido o art. 15, parágrafo 14, da Lei 8820/89 (Lei do ICMS) alterado para fazer frente a tal; o art. 5o., par. 2o., da Lei 11085/98 ofendia o princípio da imunidade recíproca entre as pessoas jurídicas de direito público ao responsabilizar o Estado pelo recolhimento da CPMF; o contrato de financiamento tinha como garantia notas promissórias ao invés de cédulas de crédito industrial, dispensando o pagamento de comissão ao agente financeiro, com permissão de cessão da posição de beneficiário do financiamento a terceiro, assumindo o Estado a obrigação de principal pagador dos saldos devedores em não se obtendo êxito no patrocínio do interesse da ré junto ao BNDES ou no caso de rompimento do contrato por culpa do Estado ou sem culpa da Ford, com juros convencionados de 6% ao ano no caso de não haver inadimplemento da financiada ou, em havendo, de até 12% ao ano, caracterizando-se tal avença como exemplo típico de empréstimo sem garantia suficiente previsto no art. 10, VI, da Lei 8429/92 o que, por si só, seria suficiente a acarretar sua nulidade. Suscitou, ainda, que tendo o Estado, pela cláusula 4a. I, (2) do contrato assumido o compromisso de obter junto ao BNDES a aprovação e liberação de financiamento de 550 milhões de dólares americanos se teria violação ao art. 321, do CP, por poder ser caracterizada como advocacia administrativa. Citou também que o contrato previa a obrigação do Estado de suportar as despesas decorrentes de passivo ambiental, o que não estava autorizado pela Lei 11085/98; que a cláusula 3a. Item 11.1 autorizava o cômputo dos gastos realizados em outras unidades operacionais da ré para cumprimento do cronograma desde que comprovadamente destinados aos produtos finais produzidos no Complexo Ford, dando margem a transferência de recursos estaduais para custeio de outras despesas da empresa; que as cláusulas 4a. II, B-1, e 13a., que incorporava a cláusula II, 1.1, concedendo desconto de R\$



1.500.000.000,00 à ré pela simples ultrapassagem dos limites mínimos exigidos para fazer 'jus' ao programa, por não estar autorizado em lei, implicava em apropriação de dinheiro público, em evidente ofensa ao art. 21, da Lei 4320/64. Quanto à infraestrutura, disse que o comprometimento do Poder Público extrapolava a autorização legislativa e a própria deliberação do Conselho porque, no máximo, poderiam ser exigidas do Estado as obras de caráter público, mas jamais as de natureza puramente privada ou particular. Suscitou a nulidade também das cláusulas 5a. e 12a, par. 2o., através das quais o Estado assumia todos os prejuízos decorrentes de fatos dependentes ou independentes de seu controle, além de desobrigar a ré de devolver o percebido do Estado em ocorrendo o previsto no 'caput' da mesma cláusula, já que tal assunção de risco não estava autorizada pela Lei 11085/98; que a cláusula 2a. também era nula por prever a alienação de bens desapropriados por valor simbólico; que a cláusula 7a. era nula porque através dela o Estado praticamente ofertava em penhor verba orçamentária em prol da ré, contrariando o disposto no art. 167, IV, da CF/88; que a cláusula 8a. determinava o encaminhamento de projetos de lei destinados a assegurar tratamento tributário privilegiado traduzindo-se em verdadeira renúncia de receita; que na cláusula 9a., o Estado assumiu o papel de garante solidário do Município, o que não havia sido autorizado pela Lei 11085/98, prevendo, ainda, no par. 2o., autorização para a ré transferir a qualquer contribuinte do Estado o saldo credor de ICMS no caso de descumprimento, pelo Município, da subvenção. Traçou considerações sobre o inadimplemento contratual ressaltando que a ré desistiu do empreendimento após ter usufruído de uma série de benefícios do Estado, fazendo incidir o disposto na cláusula 12a. Item '2' do contrato, impondo-lhe a devolução do valor da parcela de financiamento liberada, R\$ 42.000.000,00, além de R\$ 92.888.540,84 recebidos por ela na forma do item 'I', (3), da cláusula 4a., sem prejuízo de perdas e danos, com a rescisão do contrato conforme previsão dos arts. 77, e 78, incisos I, II, e V, da Lei de Licitações. Sustentou perdas e danos com a inexecução do contrato por ter colocado servidores públicos à disposição do desenvolvimento do projeto, realizado despesas que iam desde publicações de atos na imprensa, realização de estudos técnicos e análises respectivas para disponibilização de infra-estrutura, custos de publicação de decreto de desapropriação, indenização aos proprietários expropriados com juros compensatórios computados desde a imissão de posse, despesas com taxas, emolumentos, registro dos atos em função do contrato, honorários advocatícios em função da discussão em torno da imissão provisória, despesas no Porto de Rio Grande não incluídas no financiamento, e custos com licitações em andamento. Pediu a procedência da ação com a declaração de nulidade das cláusulas questionadas, condenando-se a ré na restituição do valor de R\$ 42.000.000,00, atualizado desde a data da liberação (21/03/1998) e acrescida de juros legais, além do valor de R\$



92.888.540,84, com correção monetária e juros legais desde a data de cada creditamento, sem prejuízo de perdas e danos a serem apuradas em liquidação de sentença, ou, sucessivamente, aplicando-se a cláusula 12a. II, 'primeira parte', a rescisão do ajuste por inadimplemento contratual da ré, condenando-a a devolver os valores referidos retro além das perdas e danos, ou, ainda sucessivamente, mesmo sem aplicação da cláusula 12a. II, 'primeira parte', mas invocando o princípio que veda o enriquecimento ilícito, a condenação da ré na devolução dos valores referidos, deduzindo-se somente os valores acrescidos ao patrimônio do Estado, sem prejuízo de perdas e danos.

Citada, a ré contestou aduzindo que o acordo havia sido regularmente firmado, não padecendo de qualquer vício, o qual somente não foi levado a termo em razão da conduta do autor de se recusar a cumprir a avença, cabendo só a ele suportar os encargos decorrentes deste inadimplemento de conformidade com a cláusula 12a. Disse que a execução do projeto FORD no Estado do Rio Grande do Sul não representava apenas a instalação de mais uma indústria, mas sim a implementação de verdadeira parceria visando o desenvolvimento econômico, tecnológico, profissional e social da região. Noticiou que o autor havia se comprometido a instalar no Município de Guaíba um Distrito Industrial dotado de obras de infra-estrutura e, posteriormente, lhe alienar um área em tal distrito. Disse que cumprindo o compromisso firmado, deu início a cerca de 200.000 horas de trabalho, concluindo, no terreno destinado a receber o empreendimento, as obras básicas que ficaram sob sua responsabilidade, dentre as quais a execução da primeira fase de terraplanagem com instalação do sistema provisório de drenagem da plataforma terraplanada operante e com bacia de sedimentação para proteção do Arroio do Conde, delimitação e cerca da área do sítio ecológico existente no local, e replantio das figueiras passíveis de corte; salientando que as obras somente não evoluíram porque o autor não promovera as obras de infra-estrutura a seu encargo, como o fornecimento de água, energia,...além da terraplanagem, por si levada a efeito. Suscitou que com a assunção do novo Governo no Estado, o novo Governante, desde o início, não se mostrou favorável ao projeto e, sob a alegação de necessidade de revisão das responsabilidades assumidas, o autor, imbuído de divergências políticas de seu representante, recusou-se a promover o pagamento da segunda parcela ajustada, que era de vital importância para a concretização do projeto, dando ensejo ao rompimento das relações estabelecidas no contrato. Sustentou não se mostrar lícita a tentativa de impor a si nova definição das obrigações anteriormente firmadas modificando o conteúdo econômico da avença, citando os arts. 58, I, 'in fine', e 65, I da Lei 8666/93, e a ausência de qualquer real tratativa para revisão do contrato, mas sim uma imediata cessação dos vínculos obrigacionais por parte do autor. Asseverou ter sido regular a cessação da execução do projeto diante do inadimplemento das obrigações



assumidas pelo autor pela sua postura de não dar consecução ao empreendimento como um todo, salvo se fosse inteiramente renegociado, sustentando a aplicação da 'exceptio non adimplenti contractus' quando a falta da administração torna impossível a prestação do contratante privado porque a inoponibilidade deste estava visceralmente ligada aos contratos de prestação de serviços públicos, categoria a qual não se subsumia a avença em tela. Defendeu a ausência de qualquer descumprimento de obrigação de sua parte que desse ensejo à cessação do projeto, referindo que o valor da primeira parcela havia sido integralmente utilizada para a aquisição de bens e serviços vinculados ao projeto e que a implementação do projeto 'Amazon', pela sua envergadura, exigia, além da atuação no local onde a fábrica estava sendo instalada, também uma atuação paralela, no âmbito nacional e estrangeiro, seja no aspecto estrutural, seja no tocante aos materiais e equipamentos necessários para composição do produto final. Alegou que a documentação enviada com a prestação de contas relativa à primeira parcela havia sido auditada e tivera atestada sua regularidade pelos seus quotistas. Disse que o montante pago à empresa COMAU não correspondia ao valor do maquinário que comporia o parque fabril, mas sim à contraprestação do projeto da área de construção de carrocerias por ela elaborado, que era específico para o Município de Guaíba, destinada a produzir 150.000 unidades/ano, ao passo que, com o rompimento, teve de ser redimensionado para 250.000 unidades/ano, modificando todo o lay-out apresentado. Ressaltou que desde 21/03/1998, o numerário com o qual o autor comprometeu-se a incentivar a execução do projeto já estava disponível junto à agência bancária, afigurando-se absolutamente neutro ao fluxo de caixa do governo. Alegou também a inexistência de qualquer irregularidade ou ilegalidade nas obrigações contratadas, que tinham respaldo integral na Lei 11085/98, observando os princípios da legalidade, moralidade, e impessoalidade, citando: a legalidade dos incentivos concedidos a si através de deliberação do Conselho Diretor do FUNDOPEM, fazendo referência ao art. 174, da CF/88; que o financiamento para capital de giro havia sido concedido com base em recursos provenientes de dotações orçamentárias; o crédito presumido era mecanismo previsto na Lei 10895/96 e concedido com base no art. 9o., da Lei do FDI, tendo sido opção do autor, inoponível a si; que a concessão de subvenções econômicas a empresas privadas com fins lucrativos era prevista na Lei 4320/64; o financiamento para aquisição de terrenos por desapropriações, terraplanagem,... contavam com autorização legal uma vez que se destinavam a criar, num primeiro momento, um Distrito Industrial, portanto, com qualidade jurídica de bem público visando promover o desenvolvimento regional e contando com autorização legal na Lei 11085/98; que a dispensa de correção e juros encontrava previsão na Lei 11085/98 por se tratar de projeto especial; que a Lei 11085/98 continha preceitos genéricos regularmente aprovados pela Assembleia Legislativa, não implicando



em violação dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade; que o objeto do contrato não era licitável fazendo referência ao art. 7o., do Decreto 38.313/98; que a possibilidade de financiamento de quantia destinada ao pagamento de tributo não afrontava o princípio da imunidade tributária, representando apenas um adiantamento do numerário com posterior restituição, além de que a impugnação judicial de preceito legal não poderia ser direcionada a si. Asseverou que o autor não detinha legitimidade a discutir as garantias por si oferecidas ao Banrisul, além de serem elas condizentes com o numerário financiado; que não havia de se falar em advocacia administrativa porque a atuação do autor junto ao BNDES estava voltada à consecução do interesse público; e que não havia nenhuma pactuação que autorizava a degradação ambiental ou à transferência de recursos para outras despesas suas, referindo, ainda, que não teria sido instituído título de crédito no contrato, penhor de verba orçamentária ou compromisso de legislar; e que possível a instituição de obrigações contratuais em anexos. Sustentou ser descabido o pedido de restituição dos incentivos por si recebidos diante do disposto na cláusula 12a. da avença, além da vedação do enriquecimento sem causa do autor já que, aplicado o numerário na realização de benfeitorias e aquisições originalmente destinadas ao projeto, somente poderiam ser utilizadas pelo Poder Público impondo-se, no mínimo, fossem tais valores, ditos incontroversos, no montante de R\$ 1.709.571,00, descontados dos que houvesse de restituir, salientando que inclusive as importações haviam sido realizadas através deste Estado e não do Espírito Santo, que lhe conferiria melhores vantagens. Ressaltou ter agido de boa-fé, alegando ser incontroversa também a despesa de R\$ 323.817,00 com viagens relacionadas ao projeto. Impugnou o pedido de indenização, referindo que as despesas decorrentes das desapropriações levadas a efeito, diante da responsabilidade exclusiva do autor pela cessação do projeto, não lhe poderiam ser atribuídas. Pediu a improcedência da ação e, no caso de procedência, não lhe fosse imputada a restituição dos incentivos recebidos ou, sendo-lhe determinada a restituição, deveriam ser abatidos os valores que foram comprovadamente vinculados ao projeto, como aqueles empregados na realização de benfeitorias em bens públicos ou com destinação pública, e prejuízos sofridos com as importações através deste Estado.

Em réplica, aduziu o autor que as tratativas para a redução da participação pública no empreendimento haviam sido legítimas, reforçando que a ré havia abandonado o negócio por vontade própria. Reiterou suas alegações da inicial, refutando as suscitadas pela ré. Sustentou não existir dever na liberação de recursos a particular somente em decorrência de previsão orçamentária, e que a subvenção não poderia ser vista como incentivo fiscal, ressaltando que os recursos repassados à ré através do Banrisul eram seus. Alegou também que as despesas sustentadas pela ré no Porto de Rio Grande



havam sido apropriadas por ela nas tarifas portuárias, tendo, mesmo assim, sido incluídos na prestação de contas.

Opinou o Ministério Público fosse oportunizada a produção de provas.

Intimou-se a ré sobre os documentos acostados com a réplica, sobrevindo manifestação desta reiterando suas anteriores assertivas.

Oportunizada a manifestação quanto a provas, postulou o autor pela produção de prova pericial, e a ré, também, por prova pericial nas áreas contábil, de engenharia mecânica, civil, e ambiental; e prova testemunhal.

Deferida a prova pericial contábil, veio a ré aos autos impugnando o pedido de prova pericial 'econômica' pleiteada pelo autor assim como a de quantificação dos custos com desapropriações.

O autor formulou quesitos e indicou assistente técnico.

Interpôs a ré Embargos de Declaração para que fosse definida a extensão da prova pericial contábil deferida e fixados os pontos controvertidos, apresentando quesitos e indicando assistente técnico.

Sobreveio despacho indeferindo a pretensão da ré, fixando a extensão da prova pericial contábil, e deferindo a prova pericial nas área de engenharia mecânica, civil, e ambiental.(fl. 1863, e verso).

Ampliaram as partes suas quesitações.

Impugnou a ré quesitos apresentados pelo autor, que restaram mantidos pelo juízo, ensejando a interposição de Agravo de Instrumento pela ré.

Determinou-se que o feito aguardasse o julgamento de tal A.I. para ter prosseguimento, ensejando a interposição de novo A.I., desta vez pelo autor, no qual deferido o efeito suspensivo ativo para que o feito tivesse prosseguimento.

O autor peticionou nos autos noticiando pedido administrativo formulado pela ré atinente à devolução da diferença entre o custo das obras e as movimentações que realizara com veículos no Porto de Rio Grande, juntando os mesmos comprovantes acostados na prestação de contas.

Veio aos autos o laudo pericial contábil, do qual foram as partes intimadas, e ambas se manifestaram, sendo que o autor formulou quesitos complementares, postulando ainda que, se admitida a compensação de valores que não teriam revertido em favor da ré, referidos na perícia como não reaproveitáveis, fosse abatida de tal valor a importância relativa ao uso do dinheiro público.

Apresentaram seus pareceres os assistentes técnicos das partes.

Determinou-se ao perito respondesse aos quesitos complementares, o que foi objeto de Agravo de Instrumento pela ré, improvido.



Veio aos autos as respostas do perito contábil aos quesitos complementares (fls. 3454 e segs).

Oportunizada a manifestação das partes quanto ao laudo complementar, ambas vieram aos autos, tendo a ré acostado parecer de seu assistente técnico sobre o laudo complementar.

Encerrada a instrução, deu-se ensejo aos memoriais (fl. 3791), despacho, depois de embargos declaratórios interpostos pela ré, tornado sem efeito (fl. 3806).

Postulou o Município de Guaíba pela sua inclusão no feito na condição de litisconsorte necessário com a definição de qual das partes lhe devia indenização (fl. 3821-4), do que foram as partes intimadas, assim como o MP, requerendo as partes o indeferimento.

O Ministério Público lançou parecer pela procedência da ação nos termos do pedido da alínea 'c' da fl. 55 (fls. 3870-80).

Indeferiu-se o pedido de ingresso do Município de Guaíba, e determinaram-se diligências nas áreas de engenharia civil e ambiental; assim como a realização de perícia na área de engenharia mecânica (fls. 3881-3).

Apresentaram, autor e ré, quesitos à perícia de engenharia mecânica.

O Município de Guaíba interpôs o Agravo de Instrumento nº 70005547781 da decisão que indeferiu seu ingresso na lide, ao qual foi negado provimento.

Ouvido o perito nomeado na área de engenharia civil, o autor impugnou sua pretensão honorária e a ré postulou pelo pagamento em duas parcelas.

A ré interpôs Embargos de Declaração para que fosse aclarada a ordem de produção das provas no feito, sobrevindo a decisão de fl. 3936 no sentido de determinar a produção sucessiva das provas periciais.

Veio aos autos manifestação da perita engenheira ambiental e do perito engenheiro mecânico, sobrevindo nova impugnação pelo autor.

Acostou a ré quesitos na área de engenharia civil e ambiental.

Nova postulação do Município de Guaíba para ingressar no feito, desta vez identificando que pretendia ingressar como litisconsorte passivo e, reconhecida a culpa do autor pela rescisão do negócio, fosse condenado a indenizar-lhe em valor a ser definido em liquidação de sentença.

Deferiu-se a inclusão do Município de Guaíba na condição de assistente (fl. 3986).

Sobrevieram Embargos Declaratórios pela ré para a definição da ordem de produção das provas periciais, o que definido na fl. 4009.



Postulou a ré pela substituição de seu assistente técnico.

Veio aos autos o laudo da perícia na área de engenharia civil (fls. 4031 e segs.)

Postulou a ré pela substituição do seu assistente técnico na área de engenharia mecânica, assim como o autor.

Juntado aos autos o laudo pericial ambiental (fls. 4230 e segs.), assim como o laudo na área de engenharia mecânica (fls 4303 e segs.).

Oportunizou-se a manifestação das partes quanto aos laudos, tendo o autor concordado com os laudos das perícias nas áreas de engenharia ambiental e mecânica, formulando quesitos complementares à perícia de engenharia civil. Já a ré discordou do laudo de perícia de engenharia mecânica postulando por esclarecimentos do perito, e concordando com os de engenharia civil e ambiental.

Manifestou-se o Ministério Público nas fls. 4441-6 pela intimação do Município de Guaíba; pela procedência da ação quanto à rescisão, pela parcial procedência quanto ao pleito indenizatório e formulou quesitos complementares à perícia ambiental.

Veio aos autos o Município de Guaíba referindo nada ter a manifestar (fl. 4451).

Determinou-se a intimação dos peritos para resposta aos quesitos complementares, os quais vieram aos autos (fls. 4453-7- engenharia civil; fls. 4477-91- engenharia ambiental; e 4492-4509- engenharia mecânica).

Sobreveio nova manifestação da ré sobre as perícias.

Instadas as partes a dizerem do interesse na produção de outras provas, postulou a ré pela prova testemunhal.

Aprazada audiência de instrução, foram inquiridas duas testemunhas(fl. 4739).

Encerrada a instrução, foram oportunizados os memoriais, ocasião em que as partes reiteraram suas anteriores alegações e pedidos, respectivamente.

Opinou o Ministério Público pela procedência parcial do feito.

Foi convertido o julgamento em diligência determinando a intimação do Município de Guaíba sobre a tramitação do feito desde sua última intervenção, assim como do prazo para memoriais, quedando ele inerte.

Prolatou-se sentença, que foi objeto de Embargos Declaratórios pela ré, os quais foram desacolhidos, bem como Apelação pela ré e Recurso Adesivo pelo autor, os quais não chegaram a ter trâmite porque foi tal sentença anulada em decisão de 2ª instância proferida nos autos do processo nº 105.03209370.

Em novo parecer, o Ministério Público reiterou sua anterior



manifestação nos autos.

Não localizados documentos que haviam sido acostados à inicial, foram as partes intimadas, sendo que após algumas diligências, decidiu-se pela desnecessidade de restauração deles porque já haviam sido objeto de exaustiva perícia, esta constante do feito. Intimadas as partes, deste feito e da Ação Popular em apenso, não se opuseram à tal decisão.

Passa-se ao relatório do processo nº 1.05.0320937-0

Wladimir dos Santos Vargas ajuizou Ação Popular contra Antônio Britto, Cezar Augusto Busatto, Nelson Luiz Proença Fernandes, Ricardo Russowsky, Nelson Cornetet, Ford Brasil Ltda., Banco do Estado do Rio Grande do Sul, Município de Guaíba, e Estado do Rio Grande do Sul alegando que os réus Estado do RS e o Município de Guaíba haviam firmado, com a ré Ford, contrato de implantação de indústria, destinado a instrumentalizar concessões de empréstimos e subvenções, ajustando obrigações relativas a obras de infra-estrutura visando a instalação do parque industrial de fabricação de veículos da ré Ford, também denominado de Projeto Amazon. Disse que tal contrato havia sido firmado, em representação ao réu Estado do RS, pelos réus Antônio Britto, Cezar Busatto, Nelson Fernandes; representando a ré Ford, assinaram seus diretores; representando o Município de Guaíba, o réu Nelson Cornetet; e, na condição de interveniente, o Banrisul representado pelo réu Ricardo Russowsky, tendo o réu Banrisul assumido o encargo de gestor do financiamento de capital fixo concedido à ré Ford, no valor de duzentos e dez milhões de reais. Sustentou não ter sido dada publicidade à referida avença, e que teria sido firmado também entre o réu Banrisul e a ré Ford um contrato de financiamento, no qual figurou como interveniente o réu Estado. Noticiou ser objeto da presente demanda a invalidação destas duas avenças, e que o Estado teria editado a Lei Estadual 11.085 baseada no Protocolo de Intenções firmado antes do contrato de implantação da indústria. Disse que nenhuma análise econômico-financeira e contábil, de iniciativa dos réus Estado e Município de Guaíba, visando apurar a situação da ré Ford para efeito do financiamento ajustado, havia sido realizada, assim como inexistia referência a ingresso de recursos próprios da ré Ford no empreendimento. Citou matérias jornalísticas que evidenciavam, no seu entender, situação financeira difícil da ré Ford, além de problema setorial importante na indústria automobilística. Mencionou condições estipuladas no Protocolo de Intenções e cláusulas 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, e 15ª do contrato com a Ford, aduzindo que Estado Havia liberado à ré Ford a primeira parcela do financiamento, no valor de R\$ 42.000.000,00, e R\$ 92.888.540,84 relativo às subvenções para investimento sob a forma de apropriação de crédito presumido de ICMS. Narrou que em 26/03/1999, a ré Ford prestou contas ao réu Estado dos valores liberados da 1ª parcela



do contrato de financiamento, cuja auditagem e conferência foi concluída pela CAGE em 11/05/1999 e, não tendo liberado a segunda parcela do investimento, propôs o réu Estado à ré Ford a renegociação do contrato porque, segundo seu entender, vislumbrou o réu Estado ilegalidades no ajuste. Disse que, tendo sido infrutíferas as negociações, a ré Ford abandonou o empreendimento em 29/04/1999, notificando extrajudicialmente o réu Estado da desocupação do terreno, desobrigando-se do ajustado. Noticiou também, que os réus Estado, Município de Guaíba e Ford haviam contratado, em termo de compromisso em anexo ao contrato de implantação da indústria, condições para aquisição e transferência de um terreno de 600ha à última, avaliado para efeitos de desapropriação em R\$ 11.125.426,68 e estimado no termo de ajuste em R\$ 6.000.000,00, já urbanizado e dotado de infra-estrutura, financiado às expensas do erário estadual e municipal, orçado em R\$ 236.000.000,00. Traçou paralelo com a Ação de Nulidade ajuizada pelo Estado do RS já em trâmite neste juízo, e a presente demanda, relacionando as cláusulas com relação as quais aqui pretendia a invalidação, pleiteando indenização por danos materiais e morais, ou a invalidação total do contrato de implantação de indústria em decorrência do vício de omissão de publicação. Sustentou estar caracterizada a nulidade, citando o art. 37, da CF/88, art. 145, do CC, arts. 2º, “b” combinado com o parágrafo único, alíneas “a”, e “c”, 4º, IX, todos da Lei 4717/65. Asseverou não ter respaldo legal a contratação de financiamento para investimentos sem previsão de correção monetária, contrariando a disposição do art. 55, da Lei 8666/93 e fazendo referência ao art. 21, da Lei 4330/64. Apontou também irregularidades consubstanciadas nas obrigações, pelo Estado réu, de: aceitação somente de títulos de emissão da ré Ford em garantia, o que caracterizaria ato de improbidade; intermediar financiamento para investimento junto ao BNDES e complementar encargos financeiros; conceder subvenção para investimento; financiar capital de giro; conceder desconto de 2/3 no montante do financiamento para capital de giro; liberar valores previstos nas cláusulas 4ª, I.3, e II, em parâmetros prefixados; liberar recursos mediante emissão de 'Documento de Liberação'; prestar garantias de liberação de recursos previstos na cláusula 4ª, I.3, e II; encaminhar projetos de lei para viabilizar tratamento tributário especial à ré Ford; e suprir subsidiariamente os 25% prometidos pelo réu Município de Guaíba na cláusula 9ª. Citou também irregularidades com relação a obrigações assumidas pelo Município de Guaíba: obrigação solidária em liberar os 25% dos recursos previstos na cláusula 4ª, I.3, e II; conceder tratamento tributário privilegiado à ré Ford; de, juntamente com o Estado, estender incentivos previstos no contrato a fornecedores da ré Ford; no direito da ré Ford de rescisão por inadimplemento dos réus Estado e Município de Guaíba sem exigência de despesas ou indenizações; e no pagamento, juntamente com o Estado, de compromissos assumidos pela ré Ford com fornecedores, Banrisul, BNDES. Apontou, ainda, como



indevidas as previsões contratuais relacionadas à: interveniência do réu Banrisul no contrato entre os réus Ford, Estado, e Município de Guaíba; obrigação dos réus Estado e Município de Guaíba em realizar obras de infra-estrutura, conservação do meio-ambiente e ocupação no imóvel destinado ao Complexo Ford; obrigação de alienação do imóvel desapropriado para o Complexo Ford, por preço reduzido; obrigações assumidas pelo réu Banrisul no contrato de financiamento; e interveniência do réu Estado no contrato de financiamento celebrado entre os réus Banrisul e Ford. Disse terem os réus Estado e Município de Guaíba experimentado prejuízos materiais, relacionando investimentos feitos pelo réu Estado citados na ação anulatória por este movida, e também danos morais decorrentes da exposição do patrimônio público a riscos, com ruptura às regras gerais da boa administração, revestindo-se de violação à moralidade administrativa, os quais deveriam ser indenizados à razão de duas vezes o valor do dano, à semelhança da multa civil prevista no caso de improbidade administrativa. Além disso, sustentou deverem os réus Estado e Município de Guaíba arcar com divulgação de campanha publicitária de eventual decisão invalidatória dos contratos impugnados. Aduziu ter também o réu Banrisul experimentado prejuízos decorrentes da dispensa de contratação de agente financeiro no contrato de financiamento. Pediu: 1- a invalidação, mediante declaração de nulidade ou anulação: 1.1 do contrato de implantação de indústria firmado entre os réus Estado, Ford e Município de Guaíba, em especial, das cláusulas e obrigações nelas constantes; 1.2 do inteiro teor do contrato de implantação de indústria em razão do vício de omissão de publicação; 1.3 dos termos de compromisso e entendimento firmados entre os réus Estado, Ford, e Município de Guaíba, em especial das cláusulas e condições neles previstas; 1.4 do contrato de financiamento firmado entre os réus Banrisul e Ford, em especial das cláusulas e obrigações nele previstas; 2- condenação: 2.1 no pagamento de perdas e danos causados pelos representantes dos réus Estado, Município de Guaíba, e Banrisul na celebração dos contratos impugnados; 2.2 solidária de indenizar o Estado e o Município de Guaíba as perdas e danos materiais; 2.3 solidária de indenizar danos morais ao Estado e Município de Guaíba na proporção de 75% e 25% respectivamente; 2.4 alternativamente, a imposição de multa civil prevista no art. 12, da Lei 8429/92; 2.5 solidária de divulgação, com os custos respectivos, de campanha publicitária de eventual decisão de procedência desta demanda e da ação anulatória; 2.5 solidária de indenizar perdas e danos sofridos pelo réu Banrisul pela contratação de dispensa de comissão de agente financeiro. Requereu a concessão de AJG e a exibição de documentos pelos réus.

Distribuída inicialmente à 5ª Vara da Fazenda Pública por dependência, foi determinada sua redistribuição por sorteio e, no juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, foi determinada a emenda à inicial, sobrevivendo a manifestação de fls. 203/206.



Intimado o autor a juntar cópia da petição e despacho inicial do processo nº 00103359619 a fim de se verificar a conexão, manifestou-se nas fls. 210/211, tendo sido expedido ofício para obtenção de tais documentos, que restaram juntados nas fls. 216/272.

Suscitado conflito de competência, foi julgado procedente, fixando a competência deste juízo para apreciação da demanda (fls. 293/296).

Recebidos os autos na 5ª Vara da Fazenda Pública, foi determinado, em 27/04/2004, o prosseguimento da ação ordinária, onde se estavam a realizar as perícias, permanecendo este feito apenso àquele, com seus vários volumes. Estando aquela ação ordinária conclusa para sentença, verificou-se a pendência desta ação, determinando-se, em 07/08/2009, o seu desapensamento, atentando-se à coisa julgada que seria por aquela produzida, e a intimação do autor a dizer do interesse no prosseguimento do feito dado o tempo decorrido desde o seu ajuizamento, sem qualquer postulação dele desde lá, pelo andamento da demanda. Peticionou o autor nas fls. 302/304, retificando o endereço de 03 réus e desistindo de alguns dos pedidos da inicial, lá arrolados como itens 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.5.

Julgado extinto o feito em razão da perda do objeto dos pedidos formulados sob as alíneas 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 e 4.1.4 da inicial, desistência dos pedidos contidos nos itens 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.5 da inicial e pela impropriedade da via eleita quanto aos contidos nos itens 4.2.1 e 4.2.6 da mesma inicial (fl. 305).

Contra esta decisão o autor apresentou recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, tendo sido desconstituída a sentença que já havia sido prolatada na ação de conhecimento (o que aclarado pela 2ª instância em questão de ordem suscitada por este juízo), e determinada a instrução e julgamento desta ação popular em razão da conexão antes reconhecida entre ambas para viabilizar julgamento conjunto (fls. 338/352).

Determinou-se nova emenda à inicial pelo autor (fls. 357/357v).

Apresentou o autor aditamento à inicial nas fls. 362/367, na qual prestou esclarecimentos e postulou a desistência parcial do pedido constante no item 4.2.1 da exordial, no que se referia aos fatos relatados nos itens 3.1.5 e 3.1.6 da petição inicial. Formulou pedido sucessivos, assim dispostos: em caso de nulidade dos ajustes impugnados, fossem os réus condenados no ressarcimento dos valores liberados, além dos gastos do Estado com infra-estrutura, inclusive terraplanagem; não anulados os contratos, fossem eles declarados rescindidos por inadimplência da ré Ford estendendo efeitos a todos os contratantes, condenando-se a ré Ford a devolver ao Estado e Barrisul o valor de R\$ 42.000.000,00, atualizado e acrescido de juros legais além da multa de 10%, e ao Estado, o valor de R\$ 92.888.540,84, também atualizado e acrescido de juros legais.



Nova emenda à inicial foi apresentada nas fls. 371/382, em que o autor especificou os atos que imputou a cada réu e noticiou não haverem valores a ser indenizados pelo réu Nelson porque nenhum valor havia sido liberado pelo Município de Guaíba; e que descabida a indenização pelo Estado, Município de Guaíba, e Banrisul a si próprios.

Determinou-se: a citação dos réus; regularização da representação da Sucessão de Nelson Cornetet; juntada de documentação pelo Banrisul no prazo contestacional; indeferimento da inclusão do Banrisul no pólo ativo; e ampliação de prazo para atendimento das determinações judiciais (fls. 383/386).

Indeferida a juntada de documentação que constasse na ação ordinária apenas ou que não se fizesse necessária ao deslinde do feito (fls. 450/450v).

Regularmente citado, o Município de Guaíba apresentou contestação nas fls. 470/471, arguindo, em preliminar, a coisa julgada quanto ao pedido de anulação dos contratos objeto do feito. No mérito, afirmou que não havia pedido contra si, ressaltando que não havia despendido qualquer gasto em relação aos contratos objeto do feito, não tendo qualquer ingerência sobre a área desapropriada. Pediu o acolhimento da preliminar e, no mérito, a improcedência da ação por não ter sofrido qualquer prejuízo decorrente dos contratos, juntando os documentos de fls. 472/473.

O Banrisul apresentou contestação nas fls. 495/501, delimitando, inicialmente a lide contra si, referindo que os pedidos limitavam-se a decretação de nulidade do contrato de financiamento firmado por si com a FORD com a interveniência do ERGS, condenação da Ford e demais réus pessoas físicas ao ressarcimento de 42 milhões de reais a si, bem como a lhe indenizar pelas perdas e danos sofridos pela contratação de dispensa de comissão de agente financeiro. No mérito, alegou que os recursos alcançados à FORD tiveram origem no Fundo de Desenvolvimento para Complexos Industriais, o qual era por si gerido, conforme previsão do art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.085/98. Afirmou que, em tendo assinado o contrato de financiamento como mero gestor operacional do FDI/RS, não era credor da importância referida pelo autor, justamente porque o referido financiamento não foi feito com recursos próprios do banco, mas com os do fundo instituído e mantido pelo Estado, que era quem detinha legitimidade para o recebimento do eventual ressarcimento, o qual já estava sendo buscado em demanda própria. Disse que como sua responsabilidade se restringia à gestão operacional do FDI/RS, não podia ser responsabilizado por prejuízos decorrentes de acertos levados a efeito pelo titular do fundo e os beneficiários dos recursos. Aduziu que era o Poder Público quem estipulava previamente as condições e garantias dos financiamentos concedidos com recursos públicos, o que constava no contrato para implantação de indústria e no contrato de financiamento e que, em razão disso, descabia o



pedido de apresentação de normativos internos do Banco que regulavam a exigência de garantia para financiamento de crédito industrial para ativo fixo, porque tais atos se aplicavam para os casos em que o banco era o credor, requerendo a reconsideração da decisão que havia determinado a apresentação de tais documentos. Nada opôs ao pedido de indenização pelas perdas e danos por si sofridos com a dispensa de pagamento de comissão de agente financeiro no contrato de financiamento, informando, no entanto, que, de regra, nos financiamentos concedidos com recursos oriundos de fundos instituídos e mantidos pelo poder público estadual, tal comissão não era cobrada porque o banco não desempenhava papel de agente financeiro, mas de gestor operacional do fundo, do que resultava a desnecessidade de apresentação da 'tabela de comissão de agente financeiro'. Informou existir uma taxa de administração pelo serviço de gestão, a qual era paga pelo mantenedor do fundo, no caso, o Estado, quando tal condição estivesse pactuada no convênio operacional do respectivo fundo. Pediu a improcedência da ação, juntando os documentos de fls. 502/512.

Desistiu o autor do requerimento de juntada de outros documentos.

A Ford Brasil Ltda. contestou nas fls. 559/598, discorrendo, primeiramente, sobre os fatos. Preliminarmente, arguiu a ausência de interesse processual quanto à nulidade dos contratos porque já rescindidos pelas partes antes do ingresso da ação e porque descabida a utilização da ação popular para discutir a constitucionalidade de leis, requerendo a extinção parcial do feito, sem o julgamento do seu mérito, subsistindo apenas os pedidos de sua condenação à restituição de valores recebidos na forma de subvenção e financiamento. No mérito, sustentou que a primeira manifestação no sentido de que o contrato não seria cumprido foi do Estado, em 30/03/1999, através de notificação a si enviada, insurgindo-se quanto ao argumento utilizado pelo Ente Público de motivo de força maior ante a sua inoccorrência e diante da exequibilidade do contrato, defendendo que a renegociação não poderia ser a si imposta, pois teria direito a aceitar ou não a proposta estatal, citando o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Informou ter contra-notificado o Estado em 13/04/1999, quando alertou o Poder Público de que o contrato era legítimo, perfeito e deveria ser cumprido. Aduziu que diante da afirmação do Estado de que não cumpriria as obrigações assumidas e por não ter interesse em rever as cláusulas contratuais, não aceitou a negociação e, conseqüentemente, o contrato foi rescindido por imposição do Estado. Referiu que deixou a área por si ocupada fundamentando tal ato na 12ª cláusula, item 1, do contrato de implantação de indústria, ante o descumprimento das obrigações pelo Poder Público e considerando as manifestações públicas acerca da intenção em descumprir a avença. Sustentou que a sua responsabilização somente seria cabível se houvesse interrompido suas obrigações unilateral e imotivadamente, o que não ocorreu, já que houve



justa causa para a interrupção do contrato e comunicação à Administração da desocupação da área em que seria instalado o complexo industrial. Invocou a decisão da Comissão Parlamentar de Inquérito do Setor Automotivo, que apontou no sentido acima relatado. Alegou que era falsa a tese de que o Estado não havia liberado a segunda parcela do financiamento em razão da inadequada prestação de contas porque a intenção de não cumprir o contrato foi formalizada antes do término do prazo para a prestação de contas e porque a liberação dos recursos não estava condicionada à regularidade das contas, mas apenas à sua prestação. Afirmou que o descumprimento contratual era do Estado e que poderia invocar a exceção do contrato não cumprido, cuja aplicação em face do Poder Público era mitigada mas não vedada. Mencionou que a Administração havia violado a Lei nº 8.666/93 quanto aos direitos do contratado e ao dever de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, além dos princípios do contraditório e ampla defesa. Defendeu que a ação popular não era a via adequada para a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 11.085/98. Invocou violação à atribuição de competência para julgar a prestação de contas porque era incumbência de técnicos designados pela Secretaria da Fazenda e não da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE, bem como mencionou violação à atribuição de competência do Conselho Diretor do FUNDOPEM, ente com competência para enquadrar um projeto como especial e para fixar o valor do financiamento, não cabendo ao chefe do poder executivo renegociar o valor do financiamento. Defendeu a decadência da cobrança dos valores a si concedidos a título de crédito presumido de ICMS, o que dependeria de lançamento ante a natureza tributária de tais valores. Sustentou a validade do enquadramento da sua proposta como projeto especial pelo Conselho Diretor do FUNDOPEM. Arguiu a inexistência de prejuízo ao ERGS porque a intenção do acordo era estimular a economia local, com significativo e imediato incremento das receitas e do PIB do Estado, sendo que a concessão de crédito presumido não se deu de forma gratuita porque o Ente Público se beneficiou do desembaraço de veículos importados pelo porto de Rio Grande. Impugnou o pedido de restituição de parte da primeira parcela do financiamento porque o contrato previa que os ônus relacionados ao descumprimento do contrato deveriam ser suportados por quem lhe houvesse dado causa. Todavia, informou que concordava em pagar parte da quantia, limitada aos valores recebidos e que não foram aplicados no empreendimento, mencionando os valores que entendia que deveriam ser abatidos do montante a ser ressarcido. Discorreu sobre a forma de devolução de quantias, mencionando as cláusulas contratuais que entendia aplicáveis ao caso. Concordou com a desistência do autor aos pedidos atinentes às perdas e danos e fez referência à contestação do Banrisul quanto ao pedido de indenização pela sua contratação com dispensa de comissão de agente financeiro. Reiterou que o contrato era válido e legal,



em proveito do interesse público. Requereu o reconhecimento da falta de interesse de agir do autor quanto ao pedido de nulidade dos contratos, com a extinção parcial da ação, e, no mérito, a sua improcedência.

Determinado o processamento da impugnação ao valor da causa aforada pela Ford e demais diligências às partes nas fls. 600/600v.

Ricardo Russowsky apresentou contestação nas fls. 616/626, tecendo, primeiramente, considerações sobre a demanda. Arguiu, em preliminar, a decadência (ou alternativamente a prescrição) da ação popular ante o transcurso de mais de cinco anos desde a data do ato cuja anulação era pleiteada e sua citação, requerendo a extinção da ação. Sustentou, ainda, a inépcia da inicial, defendendo que o pedido de rescisão dos negócios jurídicos extravasava os limites de cabimento da ação popular, que se destinava, exclusivamente, à anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, sendo pressuposto para a ação a existência e validade do ato atacado. Insurgiu-se também contra os demais pedidos do autor, reputando-os ineptos. Defendeu, ainda em preliminar, a ausência do interesse de agir quanto aos pedidos remanescentes de anulação dos negócios jurídicos sustentando a correção da decisão extintiva do feito antes prolatada; e sua ilegitimidade passiva quanto aos atos nos quais não interviu diretamente como parte. No mérito, referiu que o Banrisul assinou o contrato de financiamento na qualidade de simples gestor operacional do FDI/RS, não sendo do banco os recursos repassados, o que afastava qualquer responsabilidade sua pelos atos praticados nessa qualidade. Discorreu sobre as previsões legais e contratuais nas quais expresso que o Banrisul detinha apenas a gestão operacional do fundo, ressaltando que o fato do ERGS ter ajuizado ação contra a FORD buscando ressarcimento de valores comprovava tal situação. Disse ter agido na qualidade de representante do Banrisul, tendo se limitado ao cumprimento de determinações estabelecidas na lei em razão da gestão dos recursos do FDI/RS. Pediu o acolhimento das preliminares ou, alternativamente, a improcedência da ação.

O autor peticionou nas fls. 628/631 indicando os documentos do feito em apenso que se destinavam a comprovar suas alegações, reiterando o requerimento de juntada de documentos pelo Banrisul e acostando os documentos de fls. 632/646.

Antonio Britto Filho apresentou contestação nas fls. 647/678, referindo que a demanda constituía-se em iniciativa político partidária com propósito de uso político dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, tecendo considerações sobre os fatos. Arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial porque o autor não apontava expressamente qual das infrações previstas no art. 2º da Lei 4.717/65 havia sido por si cometida, inviabilizando sua defesa; além da falta de interesse do autor na demanda já que impugnava o contrato sustentando a inconstitucionalidade de lei, não sendo a ação popular meio adequado para



postular tal declaração, e que, uma vez reconhecida a constitucionalidade da norma, haveria a perda do objeto da ação. Alegou, ainda, a sua ilegitimidade passiva uma vez que o prejuízo ao erário não havia ocorrido durante a sua gestão e nem mesmo havia sido quem não deu cumprimento à avença. Asseverou que a desistência de pedidos pelo autor acabou por esvaziar totalmente a demanda contra si, não se opondo à desistência e mencionando que subsistiam apenas os pedidos de condenação ao pagamento de perdas e danos ao erário e ao Banrisul, este em face da dispensa de comissão de agente financeiro, o que, conforme já havia sido dito pelo Banrisul, não lhe havia causado prejuízo. No mérito, discorreu sobre a negociação e rompimento do contrato entre a FORD e o Estado, defendendo a legalidade da contratação que dispunha de recursos para a sua realização. Impugnou a alegação de que o contrato continha desequilíbrio, aduzindo que todos os incentivos concedidos tinham uma contraprestação clara por parte da FORD. Invocou que o fim almejado com o contrato era a busca do bem comum e desenvolvimento social, sendo que a atitude do governo posterior, que anunciou a rescisão do ajuste, havia gerado revolta e descontentamento da população. Afirmou que a contratação foi realizada com base na supremacia do interesse público e em obediência à estrita legalidade dos contratos. Sustentou que o Banrisul não havia sofrido qualquer prejuízo, razão pela qual não merecia amparo o pedido de perdas e danos em favor do banco. Alegou que a demanda era temerária, requerendo a condenação do autor no pagamento do décuplo das custas com base no disposto no art. 13 da Lei nº 4.717/65. Afirmou descabido o pedido de dano moral. Pediu o acolhimento das preliminares e a extinção do feito ou, alternativamente, a improcedência da ação, juntando os documentos de fls. 679/682.

A Sucessão de Nelson Cornetet apresentou contestação nas fls. 683/684, sustentando que o falecido era ex-prefeito da cidade de Guaíba e, enquanto na função, atuou em conjunto com os demais réus, e todas as decisões por ele tomadas e combatidas na presente ação haviam sido encaminhadas dentro das orientações recebidas pelos corrêus, estando de conformidade com a legislação vigente. Comunicou que o 'de cujus' não havia deixado bens a inventariar e tampouco testamento conhecido, sustentando que eventual condenação deveria ser garantida apenas com o patrimônio do falecido. Pediu a sua exclusão do pólo passivo, juntando os documentos de fls. 685/686.

O Estado do Rio Grande do Sul contestou nas fls. 687/702, discorrendo sobre a ação e sua tramitação e mencionando que havia ajuizado contra a FORD ação ordinária muito semelhante à presente demanda, aderindo, assim, ao pólo ativo. Disse que a citação da sucessão de Nelson Cornetet deveria se dar na pessoa de todos os herdeiros já que não havia sido comprovada a existência de inventário, estando pendente a citação de uma herdeira. Aduziu a prescrição do direito de propositura da ação popular ante o



transcurso de mais de cinco anos entre os fatos que ensejaram o ajuizamento da ação e o despacho que determinou a citação dos réus. Arguiu a falta de interesse de agir do autor porque ausente a necessidade do provimento buscado. Sustentou o cabimento de julgamento imediato do feito, em sentença única diante da conexão com a ação ordinária por si movida contra a FORD. Afirmou que vinha atuar em conjunto com o autor, para que tivesse provimento a tese subsidiária de inadimplemento da ré FORD, reiterando os argumentos do autor e os seus, lançados na ação ordinária. Pediu o acolhimento da prefacial de mérito e / ou preliminares, extinguindo o feito em julgamento conjunto com a ação ordinária apensa, ou, alternativamente, a procedência da ação.

Nelson Luiz Proença Fernandes apresentou contestação nas fls. 703/738, sustentando, de início, que o autor fazia uso político da lide, contextualizando o conflito. Arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial ante a ausência de discriminação de conduta individual imputada expressamente a cada réu a fim de tipificar as infrações previstas no art. 2º da Lei nº 4.717/65, impossibilitando o direito de defesa eficiente; a falta de interesse de agir do autor; sua ilegitimidade passiva; que a desistência de alguns pedidos esvaziou totalmente a pretensão contra si; além da prescrição com base nos arts. 205 e 206, do CC. No mérito, reprisou os argumentos apresentados na contestação do réu Antonio Britto. Pediu a extinção do processo sem a resolução do seu mérito, acolhendo-se uma das preliminares, ou que fosse acolhida a preliminar de prescrição ou, ainda, fosse julgada improcedente a ação, além da condenação do autor na penalidade prevista no art. 13 da Lei nº 4.717/65. Juntou os documentos de fls. 739/742.

Cesar Busatto apresentou contestação na fl. 743, ratificando os argumentos dos demais litisconsortes, sobretudo Nelson Proença e Antonio Britto. Pediu a extinção do feito sem julgamento do seu mérito ou, alternativamente, a improcedência da ação.

O autor apresentou réplica nas fls. 746/758, impugnando as preliminares arguidas pelos réus.

Em parecer, o Ministério Público opinou pela intimação das partes a dizerem do interesse em outra provas.

Por sua vez, o Estado do Rio Grande do Sul rebateu as contestações em manifestação nas 768/779, fazendo um breve exame sobre cada uma das contestações e, requerendo, ao final, o acolhimento das preliminares e prefacial por ele arguidas na contestação de fls. 687/702, postulando pela extinção do feito em julgamento conjunto com a ação ordinária apensa, ou, alternativamente, a procedência da ação.

Intimadas as partes a dizerem do interesse na produção de provas, o Banrisul e Ricardo Russowsky referiram que a prova documental constante dos autos era



suficiente, não tendo interesse em outras provas (respectivamente, nas fl. 783 e 784). O ERGS, nas fls. 785/785, requereu fossem apreciadas todas as provas produzidas na ação ordinária por ele movida (indicando especificamente quais delas nas fls. 891/896). A FORD Ltda. requereu o aproveitamento da prova produzida na ação ordinária, indicando-as nas fls. 786/789. A Sucessão de Nelson Cornetet disse que não pretendia produzir outras provas (fl. 790). Antonio Brito Filho requereu o depoimento pessoal do autor na fl. 791, juntando os documentos de fls. 792/866. Nelson Luiz Proença Fernandes requereu o uso de prova emprestada da ação ordinária consistente das conclusões da CPI da FORD levada a efeito pela Assembléia Legislativa do Estado (fls. 867/868). O autor requereu o uso de prova emprestada da ação ordinária e juntou os documentos de fls. 872/887, requerendo a citação por edital da herdeira faltante da Sucessão de Nelson Cornetet (fls. 867/869).

O Ministério Público, em parecer às fls. 897/899, indicou diligências a serem realizadas, as quais foram determinadas pelo juízo juntamente com outras nas fls. 900/902, quando indeferida a tomada do depoimento pessoal do autor e a requisição de cópia integral da CPI da FORD levada a efeito pela Assembleia Legislativa do Estado porque desnecessária ao deslinde do feito, onde juntado o relatório final de tal CPI, e deferida a utilização da prova emprestada, produzida na ação nº 1.05.0316264-0.

Contra a decisão que indeferiu o depoimento pessoal do autor, o réu Antonio Britto interpôs agravo retido nas fls. 913/917; e os réus Nelson Luiz Proença Fernandes e Cesar Busatto, nas fls. 989/991, sustentando a necessidade de tal oitiva para demonstrar o uso indevido da ação popular pelo autor.

A FORD Ltda. informou que estava em liquidação extrajudicial, juntando os documentos de fls. 926/988.

Nas fls. 993/995 foram juntadas procurações dos herdeiros da Sucessão de Nelson Cornetet, suprimindo a necessidade de citação formal da herdeira faltante.

Novas diligências foram determinadas nas fls. 1007/1007v quanto a necessidade de regularização da representação das rés Ford e Sucessão de Nelson Cornetet, recebimento dos agravos retidos e intimação das demais partes para contra-razões, intimação de todas as partes sobre a documentação juntada aos autos, e indeferimento de aprazamento de memoriais.

A Ford manifestou-se nas fls. 1012/1013, indicando a regularidade de sua representação.

O ERGS apresentou contra-razões aos agravos retidos de Nelson Luiz Proença Fernandes e Cesar Busatto e de Antonio Britto, respectivamente, nas fls. 1014/1015v e 1016/1017v.



A Sucessão de Nelson Cornetet regularizou sua representação, acostando o documento de fl. 1019.

Foi mantida a decisão objeto dos agravos retidos, declarada regular a representação da Ford no feito, e determinados esclarecimentos à Sucessão de Nelson Cornetet nas fls. 1020/1020v.

A Sucessão de Nelson Cornetet manifestou-se na fl. 1023, juntando os documentos de fls. 1024/1027, e na fl. 1031.

O Ministério Público, em parecer nas fls. 1031/1032v, opinou pela extinção do processo sem julgamento do seu mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sustentando o acerto da decisão extintiva antes prolatada pelo juízo.

Agora, ao relatório do Incidente de Impugnação ao Valor da Causa:

Ford Brasil Ltda, em liquidação extrajudicial, ajuizou Impugnação ao Valor da Causa atribuído por Wladimir dos Santos Vargas na ação popular pelo impugnado proposta contra si. Aduziu que o impugnado havia atribuído valor à causa sem explicitar como chegara a tal cifra, já que formulados vários pedidos com valor inestimável. Referiu que o impugnado havia desistido de alguns dos pedidos sem abater, o valor por eles representado, do valor da causa, sustentando que o valor da causa deveria ser fixado no real proveito econômico da demanda o que, no caso, não poderia ser determinado de imediato e, sendo assim, haveria de ser fixado no valor de alçada. Em tese subsidiária, disse que o valor da causa deveria-se ater ao valor da soma dos pedidos condenatórios, no montante de R\$ 134.888.540,84. Pediu o acolhimento da impugnação com a fixação do valor da causa na ação popular no valor de alçada ou em R\$ 134.888.540, 84.

Intimado, veio o impugnado aos autos alegando que os valores controvertidos eram conhecidos, dizendo permanecerem eles “ na casa dos dez bilhões de reais” (sic). Pediu o indeferimento da impugnação.

Opinou o Ministério Público pelo desacolhimento da impugnação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, cumpre um registro a fim de explicitar as condições em que as demandas aqui sujeitas à apreciação estão a tramitar, de forma a municiar com os mínimos subsídios (mais informações, obviamente, haverá de ser buscados pelos que nisto tiverem interesse, aliás, como se espera de qualquer um que se dispôr a lançar considerações sobre qualquer situação, dignas de algum crédito) aqueles que entenderem



de traçar críticas sobre a morosidade no andamento de tais demandas como as que advieram quando da primeira sentença prolatada na ação ordinária, a fim de que possam traçá-las sim, e serão bem vindas e consideradas, mas desde que com conteúdo construtivo e contributivo na busca de soluções. Aquelas meramente sensacionalistas, desprovidas de mínimos fundamentos não hão de fazer “jus” sequer ao dispêndio de tempo que seria utilizado para sua leitura.

Somavam tais demandas nada menos do que 56 volumes (cada um com 200 páginas, em regra), hoje reduzidos a 48 volumes em virtude do fato relatado quando da ação ordinária, estando a tramitar em cartório que conta com também nada menos do que 31.000 (trinta e um mil) processos, submetidos à jurisdição de apenas dois juízes. Recebe-se, em gabinete, um volume diário, em média, de 180 processos (entre processos conclusos e os que pendentes de assinaturas de documentos gerados pelo cartório), atrelando-se ao gabinete ainda atividades como audiências, atendimento de partes e procuradores, assim como o gerenciamento administrativo do cartório. E esta sobrecarga de trabalho, em maior ou menor grau, observadas as particularidades de cada unidade jurisdicional, infelizmente, é a regra, e não a exceção, nas Varas Judiciais distribuídas por todo o nosso Estado. Cabe ressaltar ainda, aos que não participam da cena judiciária, caber à 1ª instância todo o andamento destas demandas até estarem aptas ao ato sentencial, a partir do que, interpostos recursos (ou no caso de reexame necessário), sobem à apreciação de 2ª instância, após o que, cabível, então, a execução do julgado (esta última também atribuição do 1º grau de jurisdição).

Quando de minha assunção neste juizado, em 2009, recebi a ação ordinária interposta pelo Estado em 03/02/2000 já na sua fase instrutória, por mérito dos colegas que me antecederam no juizado, dada a sua evidente complexidade (como evidencia o relatório supra), já composta por seus vários e vários volumes, com quatro perícias (quem conhece o rito processual bem sabe o tempo envolvido na realização de provas periciais, mais ainda em um processo da complexidade como o do ora em exame) viabilizando que eu a julgasse no mesmo ano. E foi quando do julgamento que, ao compulsar um a um tais volumes (ao exame sempre das postulações das partes a cada conclusão do processo, a presunção é de que tudo o que antecede teve andamento regular desde a última decisão judicial, máxime quando as partes não suscitam, como se deu neste feito, qualquer questão pendente anterior), procedendo à leitura minuciosa do feito desde o seu nascedouro (o que me exigiu cerca de um mês de trabalho, registro), é que verifiquei que um destes 50 volumes não compunha a ação ordinária, mas dizia com nova demanda, uma ação popular onde sequer implementadas as citações de seus 09 réus, cujo autor, desde 2004, nada havia postulado (e só o fez quando instado pelo juízo a dizer inclusive



sobre o seu interesse no andamento, dado o tempo decorrido sem qualquer iniciativa de sua parte). Ponderando, então, estarem ambos os feitos (ação de conhecimento e ação popular) incluídos na “Meta 2- CNJ”, um deles – ação ordinária- apto à sentença, atentando à decisão de 2ª instância que havia reconhecido, em decisão em conflito de competência, a conexão entre elas, considerando o instituto da coisa julgada e a imutabilidade do julgado dele decorrente, decidiu-se por, mantendo ambas sob a apreciação do juizado tido como competente na decisão de 2ª instância, determinar seu desapensamento, viabilizando o julgamento da ação de conhecimento, cuja sentença haveria de ser observada quando da apreciação da ação popular. Não foi neste sentido, no entanto, o entendimento e decisão de 2ª instância que apreciou a Apelação interposta pelo autor da ação popular, anulando as decisões lançadas em ambas as demandas no âmbito da Apelação na ação popular por reconhecer que decorria da conexão já reconhecida, a imposição de que as duas demandas fossem instruídas e julgadas em conjunto (acórdão em Apelação n. 70034095174). Assim, dando cumprimento a tal decisão, como de meu dever, é que, após a devida citação de todos os réus na ação popular (alguns com residência fora do Estado e um deles, falecido), suas contestações, réplicas, ingresso na fase instrutória do feito, com manifestação pela utilização da prova documental já produzida na ação ordinária, e parecer do Ministério Público, é que vão agora novamente julgadas ambas as demandas, exigindo, novamente, cerca de 20 dias de trabalho. Isto dada a necessidade, obviamente, de releitura de toda a ação ordinária – também porque postulado pelas partes da ação popular, a utilização do conteúdo probatório nela produzida como prova emprestada-, agora somada aos volumes da ação popular e do incidente de impugnação ao valor da causa.

Dito isto, pedindo escusas às partes pela digressão, passo à análise subsequente de cada uma de tais demandas, **iniciando pela ação ordinária interposta pelo Estado.**

De início, de dizer que a decisão de 2ª instância na Apelação interposta na ação popular não adentrou no exame do conteúdo da decisão antes por mim prolatada na ação ordinária, exigindo apenas seu julgamento conjunto com a ação popular, razão porque reproduzo aqui, quanto a tal demanda, os fundamentos já lançados quando daquele ato sentencial, com breves alterações, inclusive de redação.

Inexistindo prefaciais pendentes de apreciação com relação a tal feito, ingresso, de logo, na apreciação de seu mérito. Apenas registro que a defesa da ré relativamente a este feito aqui foi oportunizada e nos termos em que também aqui posta, é que merece exame. Ou seja, não teve a ré renovado o prazo de defesa no feito agora em análise com o seguimento da Ação Popular.



Cumpre-se registrar que é o pedido inicial que delimita a prestação jurisdicional, descabendo exame de postulações formuladas pelas partes somente no curso da lide, mais ainda, pela ré, que sequer formulara reconvenção.

Com muito menos razão ainda, a pretensão do Município de Guaíba no sentido de ver-se indenizado pelo Estado acaso reconhecida a responsabilidade deste pela não conclusão do empreendimento (sequer formula pedido certo quanto a tal pretensão indenizatória), já que não integra a lide principal, figurando nela como mero assistente.

Incontrovertida nos autos a celebração de avença entre o Estado do Rio Grande do Sul e a Ford Brasil Ltda. visando a implantação de indústria automotiva, denominada 'Complexo Ford', no Município de Guaíba, o que, de resto, vem evidenciado pelo contrato acostado nas fls. 97-132, datado de 21/03/1998.

Também incontrovertida a liberação pelo Estado à ré Ford, do valor da primeira parcela do financiamento, no valor de R\$ 42.000.000,00, nos termos do contrato de financiamento de fls. 300-6 e de seu anexo II (fl. 307); assim como a utilização, pela ré, sob a forma de subvenção ao empreendimento, do valor de R\$ 92.100.949,58 (somando valores relativos ao período entre maio de 1998 a abril de 1999).

Da mesma forma incontrovertido o fato de que, após o protocolo em data de 24/03/1999, pela ré, da prestação de contas relativa à primeira parcela do financiamento liberada, retirou-se ela do empreendimento em data de 07/05/1999, notificando (fls. 374-7) antes, o Estado, mas atribuindo-lhe o descumprimento da avença, com o que se considerou liberada das obrigações contratadas.

Também não foi objeto de irresignação entre as partes o fato de que o Estado (pela CAGE) concluiu o exame da prestação de contas em data de 11/05/1999, tendo antes promovido notificação à ré Ford instando-a à rediscussão das cláusulas contratuais (fls. 363-5).

Partindo-se disto, remanesce como situação controvertida, primeiramente, a questão atinente à responsabilidade pelo desfazimento da avença: enquanto o autor a atribui à ré, pela desistência do empreendimento antes da conclusão do exame da prestação de contas relativa à primeira parcela liberada, tida como pressuposto para a liberação da segunda parcela do financiamento (fl. 307, item 2.1), discutindo a validade de cláusulas contratuais; a ré a atribuiu ao Estado, ao atrasar a liberação da segunda parcela o que, segundo ela, teria-se dado por questões ideológicas decorrentes da troca de governo.



Sobre este tema, elucidativo o parecer do Ministério Público, firmado pela Dra. Elaine Fayet Lorenzon Schaly, nas fls. 3874-3879, cujos fundamentos reproduzo como razões de decidir, evitando assim, tautologia:

“ Consoante relatado, discutiu-se muito sobre eventuais nulidades das cláusulas do instrumento formalizado para a implantação da indústria Ford no Estado. Em vista das alegadas nulidades, almeja o Estado a rescisão do contrato e a devolução dos recursos e/ou benefícios repassados à FORD. Esta, por sua vez, combate todos os argumentos do Estado, sustentando a legalidade do negócio jurídico, mormente, em face das disposições da Lei n. 11.085/98.

“Contudo, tem-se que a análise e/ou discussão sobre a validade das cláusulas contratuais é secundária ao deslinde do feito.

“ A questão de fundo e prioritária à solução do litígio está na rescisão unilateral do contrato pela FORD. Ainda que esta sustente toda sua argumentação em suposto inadimplemento contratual do Estado, de fato o que se vislumbra é uma clarividente rescisão unilateral patrocinada pela própria FORD, consubstanciada, mormente, no documento nas fls. 374/376, quando expressamente notificou o Estado da desocupação da área que vinha possuindo para implantação da indústria, alegando o descumprimento do contrato em face, fundamentalmente, da não liberação da segunda parcela do financiamento para execução do projeto.

“ Numa análise do contrato sem a devida atenção às circunstâncias que o envolveram, poderia levar à conclusão equivocada de que o Estado negou-se, imotivadamente, a repassar os recursos avançados no contrato de implantação de indústria. Isto porque discutiu-se, de forma exaustiva, as condições do contrato (alegadamente desfavoráveis ao Estado), e/ou as supostas cláusulas maculadas por vícios de toda ordem, afastando-se do ponto crucial e definitivo ao deslinde da controvérsia, que já impulsionou inúmeras teses e digressões sobre o tema, movimentando a máquina judiciária – em determinados casos, despropositadamente.



“ Faz-se necessário um breve relato cronológico dos fatos para melhor compreensão.

“ Consoante supramencionado, na data de 29 de abril de 1999, a FORD notificou o Estado da desocupação da área que seria implantada a indústria automobilística (fls. 374/376).

“ No dia 03 de maio, o Estado, por intermédio de seu Governador, envia correspondência (fls. 378/382) ao Presidente da FORD para que se restabelessem as tratativas para conclusão do negócio (com conteúdo renegociado), manifestando a clara intenção do Estado de perfectibilizar o negócio, não obstante a pretensa revisão dos termos do contrato, inerente a toda e qualquer relação jurídica obrigacional.

“ No dia 11 de maio de 1999, a CAGE apresenta o resultado da análise da prestação de contas (fls. 408-422), relativa a primeira parcela repassada à FORD, manifestando-se no sentido de que fosse solicitado à FORD esclarecimentos complementares quanto às despesas não comprovadas, sem vinculação ao projeto, em especial quanto ao montante de R\$ 19.000.000,00 utilizados em unidades fora do Rio Grande do Sul.

“No dia 14 de maio de 1999, o Estado notifica judicialmente a empresa (fls. 383/392) assinalando a impossibilidade de liberação da segunda parcela do financiamento, devido a sobremaneira onerosidade do contrato e pendência da prestação de contas dos valores já repassados à FORD. Mais uma vez manifestando a intenção de retomada das negociações.

“ No dia 27 de agosto de 1999, a FORD notifica judicialmente o Estado (fls. 397/407), ratificando os termos da notificação extrajudicial de 29.04.1999, sustentada no alegado descumprimento do contrato pelo Estado, autorizando a FORD a liberar-se de suas obrigações, nos termos da cláusula 12a. do contrato de implantação de indústria. Posicionando-se irredutível quanto à pretendida



renegociação com o Estado.

“ Sob essa perspectiva fática, vislumbra-se de forma objetiva, que quem deu causa à rescisão foi a FORD, e não o Estado. Por isso, secundária qualquer discussão quanto à validade das cláusulas contratuais, pois rescindido o contrato unilateralmente pela FORD, resta, tão-somente, a verificação dos efeitos da rescisão e não a análise acadêmica do conteúdo do contrato.

“ A FORD, consoante supramencionado, quando notificou o Estado de que estava desocupando a área onde seria implantada a indústria e sustentou, equivocadamente, o descumprimento do contrato pelo Estado que negava-se a repassar a segunda parcela do financiamento, indiscutivelmente tornou-se a responsável pela rescisão contratual. Diz-se equivocadamente, porque estava o Estado amparado nas disposições contratuais quando negou o repasse da segunda parcela do financiamento, em face da já mencionada pendência da prestação de contas pela FORD, daqueles valores repassados, concernente à primeira parcela do financiamento.

“ No ANEXO II, do Contrato de Financiamento, item (sic) 1 e 2 (fl. 307), referente à liberação dos recursos, conforme cronograma físico-econômico semestral, é taxativamente contratado que as parcelas subsequentes à primeira parcela, somente serão liberadas com a comprovação de gastos das parcelas anteriores. Ou seja, estava o Estado autorizado pelo contrato, a não repassar as parcelas subsequentes à primeira parcela, enquanto a FORD não prestasse contas satisfatoriamente dos gastos realizados com os valores já repassados. Consoante já mencionado, em duas ocasiões (extra e judicialmente) a FORD foi notificada sobre a pendência da prestação de contas.

“ Nas fls. 3789/3790, o Contador do Ministério Público, após apurada análise do laudo pericial, laudo da CAGE, concluiu pela impossibilidade de se verificar a vinculação de alguns gastos com o complexo Guaíba. Outrossim, a existência de



documentos ilegíveis; despesas lançadas em nome de uma empresa, quando os documentos são de outra; despesas com instalação de escritório em São Bernardo do Campo; e despesas sem nenhuma comprovação; inclusão na prestação de contas de despesas realizadas antes da formalização do contrato. Assim, clarividente as pendências na prestação de contas, autorizando o Estado a suspender os repasses até a regular comprovação dos gastos, nos expressos termos do contrato.

“ Contudo, lamentavelmente, as tentativas de acerto entre as partes acabaram por enfatizar a onerosidade excessiva do contrato, deixando em segundo plano a prestação de contas, imprescindível para a regular execução do contrato, com o repasse das parcelas subsequentes. A FORD, por sua vez, pelo que pareceu, não pretendendo aceitar renegociação alguma (sem que isto seja uma crítica, mas uma (sic) acima de tudo uma constatação), desistiu do negócio, deslocando-se a outro Estado, sob o pálio do descumprimento do contrato pelo Estado.

“ Todavia, não houve descumprimento algum.

“ Conforme acima referido, estava o Estado legitimado e/ou autorizado a suspender os repasses dos valores enquanto não prestadas as contas dos gastos com o primeiro repasse (primeira parcela do financiamento).

“ Como o Estado pretendia renegociar os termos do contrato, acumulou o não repasse também à motivação político-econômica, posicionando-se pela impossibilidade de execução do contrato nos moldes estabelecidos pelo Governo anterior. Mas tal motivação é secundária, se nos restringirmos a uma necessária análise técnica do contrato. E ao Judiciário resta esta análise técnico-jurídica, para identificação concreta e objetiva daquele que desistiu do negócio. E, em conclusão inafastável, fora a FORD.

“ Desimporta que o Estado também pretendia rediscutir as cláusulas contratuais, além de exigir a obrigatória prestação de contas para a normal execução do contrato. Não podia a FORD, antes de cumprir a prestação que lhe cabia – e



naquele momento lhe restava a clara e satisfatória prestação de contas- exigir do Estado o repasse da segunda parcela... (omissis)

“ Sob essa perspectiva, é forçoso concluir que a conduta do Estado esteve sempre amparada nos estritos termos legais e contratuais.

“ Disso, indaga-se: se a FORD houvesse prestado contas satisfatoriamente, teria o Estado repassado os valores da segunda parcela? Pergunta sem resposta, restrita a meras especulações. A FORD, por sua vez, não esperou para saber a resposta. Retirou-se e desistiu do negócio, rescindindo unilateralmente o contrato. Veja-se que a motivação política e/ou econômica do Estado buscando a renegociação, é secundária à questão jurídica que embasa e dá sustentáculo à sua conduta – tida pela FORD como de descumprimento do contrato. Valeu-se o Estado, para suspensão dos ulteriores repasses dos recursos para a execução do contrato, da inexistente prestação de contas, ainda que sempre a ênfase tenha sido dada ao caráter alegadamente oneroso do contrato... (omissis)”.

De se ressaltar, a reforçar a correção do procedimento do Estado ao exigir a complementação da prestação de contas pela ré, fatos noticiados nas perícias contábil e de engenharia mecânica.

Na perícia contábil, em resposta ao quesito '3' (fls. 2092 a 2101), o perito roborou as inconsistências apontadas pela CAGE quando do exame da prestação de contas, assim como quando da resposta aos quesitos 07 e 08 (fls. 2122-2135), cabendo salientar que, como concluiu o perito, os gastos efetuados pela ré no Porto de Rio Grande, no valor de R\$ 1.386.352,00, não deveriam ter sido incluídos na prestação de contas uma vez que ela não pagara as tarifas de armazenamento durante o período de março de 1998 a maio de 1999 referentes aos veículos importados, sendo elas compensadas com o referido investimento.

Na perícia de engenharia mecânica, dignas de registro aqui, a exemplificar as inconsistências da prestação de contas da ré, as questões atinentes ao valor de R\$ 19.000.000,00 pagos à COMAU em 24/03/1999, poucos dias antes da apresentação



de sua prestação de contas; e a transferência da linha de virabrequim e bielas de São Bernardo do Campo para Taubaté, nos seguintes termos:

– resposta a quesito que indagava sobre a compatibilidade da data de entrega dos equipamentos adquiridos da COMAU no valor de R\$ 19.000.000,00 com o cronograma de desenvolvimento do projeto (fls. 4307-8):
“ Não era compatível com a fábrica de Guaíba e muito menos com a fábrica de Camaçari na Bahia, pois a previsão de construção do primeiro carro em Guaíba era fevereiro de 2000... omissis... De se salientar aqui, a declaração do Diretor -Presidente da ré, à época, no sentido de ser o material adquirido da COMAU, o 'coração da fábrica'.

– resposta do perito à indagação quanto ao efetivo recebimento pela ré dos equipamentos que teriam sido adquiridos com tal valor: **“ Não foram recebidos. O que caracteriza a compra é a nota fiscal, a ré não apresentou ao perito qualquer nota fiscal de compra dos equipamentos, e muito menos o contrato de compra dos equipamentos. Qualquer pedido de compra pode ser sustado a qualquer momento. É prática comum das indústrias em geral, fazer o cancelamento de ordens de compra por motivos de alteração de projeto, principalmente de cancelamento de pedidos e outros...omissis...”**

– resposta ao quesito sobre onde instalados os equipamentos: **“ não foram entregues, e sequer comprados, pois se tivessem sido efetivamente comprados a ré teria apresentado documentos comprobatórios convincentes, uma vez que foi a própria ré que solicitou a perícia de Engenharia Mecânica para comprovar os gastos.”**

E desfalece a tese da ré, quanto a tal despesa, no sentido de que havia efetuado o pagamento em decorrência de projeto que vinha sendo elaborado pela COMAU e não compra de equipamentos, diante do documento acostado nas fls.4350-6 (pedido de compra que refere-se a equipamentos), assim como das conclusões do perito em engenharia mecânica (fls. 4338-9): **“ - A ré não comprovou os gastos incorridos no projeto elaborado pela COMAU, ou melhor explicitando, o pedido de compra é de construção/fornecimento de ferramentas, máquinas e equipamentos no valor de R\$ 19.000.000,00, e indiscutivelmente não se trata de um projeto e muito menos de um robô.**



– Os equipamentos são constituídos de diversos componentes padrão utilizados na fabricação mecânica, e inclusive indústria automotiva, como pinças, transformadores de solda, máquinas de solda, frezadoras, talha para transportar, plataformas rotativas motrizes, plataformas elevatórias, paletes para transporte conforme se verifica no pedido de compra juntado pela ré... omissis...”

Mais uma vez é a perícia em engenharia mecânica que refere da possibilidade de utilização de tais equipamentos em outras unidades instaladas ou instaláveis pela ré (fls. 4309-10), assim como o fato de a COMAU sequer fornecer frezadoras, e ser parceira comercial da ré.

Com relação à transferência da linha de virabrequim e bielas de São Bernardo do Campo para Taubaté assim se manifestou o perito (fl. 4341): “ **A transferência da linha de virabrequim e bielas de São Bernardo do Campo para Taubaté não consistia em providência essencial ao desenvolvimento do projeto que seria implantado no Rio Grande do Sul, pois conforme constatamos 'in loco' e informações da própria ré 'nunca houve transferência de linha ou muito menos de fábrica de virabrequim e bielas da cidade de São Bernardo do Campo para a cidade de Taubaté, pois a fábrica de motores da Ford já era na cidade de Taubaté'.**

“ **O que foi transferido de São Bernardo para Taubaté foram equipamentos antigos de usinagem de virabrequim e bielas, que estavam depositados no local de uma fábrica que tinha sido desativada nos anos de 1995/1996”.**

Encerrando a questão então, no sentido de demonstrar a inadequação do procedimento da ré ao retirar-se do empreendimento na pendência da prestação de contas, deve-se considerar o fato de que entre a data prevista para a liberação da segunda parcela do financiamento e a notificação levada a efeito pela ré de sua retirada do empreendimento decorreram somente 29 dias, o que, pelo volume de documentação acostada com a prestação de contas (e sua própria complexidade como se vê de tudo o que apurado no presente feito), não é excessivo. Veja-se que o perito contábil, em resposta ao quesito 10 (fls. 2145) , quando indagado sobre o tempo necessário para o exame da prestação de contas, assim se manifestou: “**Ora, entendo, que se me fossem disponibilizados cerca de 10 técnicos qualificados, o trabalho se realizaria em 30 dias. Cabe salientar, que caberiam ser realizadas diligências, principalmente, na empresa**



FORD.”

Outro dado relevante é o que diz com o fato de que já teria havido a prorrogação da liberação da segunda parcela do financiamento, de 30/09/1998 para 31/03/1999, do que decorre a interpretação de que o suposto atraso (suposto porque, na verdade, não se implementou, mas sim teve retardado seu implemento porque condicionado à regularidade da prestação de contas relativa à primeira parcela do financiamento), de 29 dias não justificaria a postura adotada pela ré, retirando-se do empreendimento.

Tal exame, como se vê, encerra a discussão quanto à efetiva responsabilidade da ré pelo desfazimento do negócio.

Assim, tem incidência o disposto na cláusula 12^a, '2', do contrato (fls. 128-9), quando preceitua, 'in verbis': **“2- Da responsabilidade da FORD: Caso a FORD, injustificadamente, venha a desistir da implantação do COMPLEXO FORD, ficará obrigada a devolver, a valor presente, ao ESTADO e/ou ao MUNICÍPIO, as importâncias recebidas nos termos da cláusula I.3 da Cláusula Quarta, sem prejuízo do disposto nos respectivos Contratos de Financiamento, obrigando-se, ainda, por ressarcir o ESTADO pelos gastos por ele realizados em obras de infra-estrutura dentro da área do COMPLEXO FORD... omissis...Parágrafo Terceiro – Relativamente ao financiamento a que se refere o subitem I.1 da Cláusula Quarta, em caso de inadimplemento, a FORD ficará sujeita às sanções previstas no Contrato de Financiamento que integra o presente CONTRATO conforme ANEXO III.”**

Partindo-se disto, de se examinar o pleito de ressarcimento trazido pelo autor nos seus três enfoques, conforme delimitado na peça inicial, sob pena de a sentença incorrer em vício:

- parcela do financiamento no valor de R\$ 42.000.000,00;
- subvenções no valor de R\$ 92.888.540,84;
- perdas e danos (gastos com a colocação de servidores públicos à disposição do desenvolvimento do projeto, despesas com publicações de atos na imprensa e com estudos técnicos e análises para disponibilização de infra-estrutura; custos com publicações de decretos de desapropriação e indenização aos proprietários expropriados com juros compensatórios; despesas com taxas, emolumentos, e registro de atos do contrato; honorários advocatícios decorrentes de discussões quanto à imissão provisória na posse; despesas no Porto de Rio Grande não incluídas no financiamento; e custos com licitações)



PARCELA DO FINANCIAMENTO DE R\$ 42.000.000,00:

Com relação a tal item, como dito retro, incontroversa a percepção do valor pela ré e, portanto, cabível a restituição.

Mas, nos termos da perícia contábil (fls. 2129-30), evitando, assim, o enriquecimento indevido do autor, de ser abatido de tal valor aquele tido como não aproveitável pela ré, e que, entre os apontados pela perícia, se somaram à patrimônio do autor, qual seja, o decorrente da terraplanagem da área onde seria instalado o complexo industrial no valor de R\$ 6.349.768,96, cujo valor deve ser atualizado pelo IGPM a contar da data do laudo pericial contábil (1º/11/2001).

As demais rubricas apontadas pela perícia como não aproveitáveis pela ré, na verdade, disseram com custos decorrentes do próprio empreendimento que, diante da atitude da ré, caracterizadora de sua responsabilidade ressarcitória, não de ser por ela arcados.

Da mesma forma, não se é de abater aqui os valores apurados pela perícia como passíveis de rateio por arbitramento (que, segundo o perito, dependeria de definição por técnico na área, da parcela de reaproveitamento), já que cabia à ré, como encargo desconstitutivo do direito do autor, a prova da parcela de reaproveitamento, com o que não demonstrou preocupação. De qualquer sorte, as rubricas apontadas pelo perito contábil no inciso III, das fls. 2130-3, todas dizem respeito ao risco do empreendimento que, sob o mesmo enfoque retro definido, não atribuem à ré, responsável pela rescisão da avença, direito ressarcitório.

Veja-se que muitas das rubricas ali arroladas são de vinculação discutível com o projeto, como apurado no curso da demanda.

O valor final a ser ressarcido pela ré a tal título (abatida a quantia referida retro), deve ser corrigido pelo IGPM a contar da data da liberação de tal valor, em 23/03/1998 e acrescido de juros legais de 6% ao ano a contar da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, em 10/01/2003, e de 12% ao ano a contar de tal data.

PARCELA RELATIVA ÀS SUBVENÇÕES:

Também incontroversa, como dito retro, a percepção de tal valor pela ré, no montante de R\$ 92.100.949,58 (noventa e dois milhões, cem mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), como, de resto, apurado na perícia contábil (fl. 2089) e, diante do abandono do empreendimento pela ré, cabe a ela a restituição de tal valor, a ser corrigido pelo IGPM a contar da data de cada apropriação conforme planilha apresentada pelo perito contábil na fl. 2089 (entre maio de 1998 a abril



de 1999), e acrescido de juros legais de 6% ao ano a contar da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, em 10/01/2003, e de 12% ao ano a contar de tal data.

DEMAIS PERDAS E DANOS:

Com relação a gastos com a colocação de servidores públicos à disposição do desenvolvimento do projeto, despesas com publicações de atos na imprensa, com taxas, emolumentos, registro de atos do contrato, e custos com licitações, descabe se falar em indenização em prol do autor porque não efetivamente demonstrados, cabendo-se ressaltar que, formulado pedido certo, descabida a prolatação de sentença ilíquida.

Quanto a publicações de decretos de desapropriação, e indenização aos proprietários expropriados com juros compensatórios assim como honorários advocatícios decorrentes de discussões quanto à imissão provisória na posse, e despesas no Porto de Rio Grande não incluídas no financiamento, também descabido se falar em ressarcimento porque se tratam de despesas que, uma vez adimplidas, representaram a incorporação de patrimônio ao Estado.

Com relação a estudos técnicos e análises para disponibilização de infra-estrutura, conforme apurado pela perícia contábil (fl. 2155), o autor suportou o valor de R\$ 32.989,60, que deve ser ressarcido pela ré, atualizado pelo IPGM a contar da data do ajuizamento do pedido e acrescido de juros legais de de 6% ao ano a contar da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, em 10/01/2003, e de 12% ao ano a contar de tal data.

De se referir aqui que valores suportados em decorrência do projeto arcados pela CORSAN e CEEE, não são cabíveis de restituição aqui por não integrarem elas o polo ativo do feito, dotadas que são de personalidade jurídica própria.

Passo à apreciação da ação popular.

De se dizer, inicialmente, que as decisões de 2ª instância em Apelação (fls. 338-355) e na Questão de Ordem (fls. 387-391), não adentraram no exame do mérito da decisão extintiva de fl. 305, atendo-se ao exame da decisão de fl. 299 que havia determinado o desapensamento da ação ordinária desta ação popular. Se assim é, portanto, sem preclusão nenhum dos temas vertidos na presente demanda, inclusive a título preliminar.

Definido tal ponto, de se examinar a matéria preliminar.



DECADÊNCIA/ PRESCRIÇÃO:

O prazo para o ajuizamento da Ação Popular vem disposto no art. 21, da Lei 4717/65, qual seja, 05 anos. E trata-se de prazo prescricional e não decadencial como suscitado pelo réu Ricardo.

Tem, de outra feita, como seu termo “ a quo” a data em que firmados os atos impugnados, no caso, os contratos de implantação de indústria, termos de compromisso e entendimento, e contrato de financiamento. Sem razão o réu Ricardo, novamente, ao sustentar ter o prazo curso da data em que aprovada a celebração da avença perante o Legislativo.

E, uma vez tendo os contratos objeto da demanda sido firmados em março de 1998, com o ajuizamento dela em 27/02/2003, não se há de falar em implemento da prescrição.

E não merece acolhida a tese de que somente com a citação teria se dado a interrupção de tal prazo já que, em que pese a inércia do seu autor desde 2004, houvera despacho judicial que impusera o prosseguimento da ação que a esta estava apensada (fl. 298, verso), implicando na paralisação desta.

Nem mesmo o retardo no implemento da citação de todos os réus, algumas por deprecata para outros Estados, pode ser imposto como ônus ao autor para efeito de exame de incidência de prescrição.

INÉPCIA DA INICIAL:

A inicial, com suas emendas, formalmente, preenche os requisitos dispostos no art. 282, do CPC, razão porque não merece acolhida também esta preliminar. Quanto à individualização das condutas, veio o autor, na emenda de fl. 371-382 explicitando que buscava a responsabilização dos réus pela devolução da parcela do financiamento assim como da subvenção para investimentos.

Com relação ao fato de estar o pleito a extrapolar ou não os limites da ação popular, é questão que não diz com a regularidade formal da inicial, como há de ser ela apreciada quando da arguição de sua inépcia.

COISA JULGADA:

Sem razão o Município de Guaíba ao suscitar tal preliminar. Primeiro, porque a sentença prolatada na ação ordinária ajuizada pelo Estado com a Ford foi anulada. Segundo, porque o objeto desta demanda é mais amplo, buscando a responsabilização dos firmatários da avença impugnada.



ILEGITIMIDADE PASSIVA:

A legitimidade de parte há de ser buscada na titularidade da relação jurídica de direito material posta em causa.

Na espécie, tratando-se de ação popular, é a Lei 4717/65 que estabelece a composição do polo passivo da demanda, "in verbis": "Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo."

Assim, mais não precisa ser dito para concluir-se pela legitimação passiva de todos os réus, firmatários que foram dos contratos/atos impugnados.

AUSÊNCIA DE INTERESSE LEGÍTIMO:

O interesse jurídico legítimo é evidenciado a partir da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional buscado. E na hipótese, em razão da natureza da demanda proposta, de ser tal preliminar examinada considerando o objeto e fim da ação popular.

A ação popular, como vem disposto no art. 1º, da Lei 4717/65, tem por fim a invalidação de atos lesivos ao patrimônio público. E tal invalidação, por sua vez, pressupõe a existência jurídica do ato que se está a pretender a anulação.

Não se presta, de outra parte, a ação popular, a buscar o reconhecimento da inconstitucionalidade de leis. Sim, possível a utilização de tal instrumento processual para atacar lei de efeitos concretos (como, aqui, se podeira entender a Lei 11. 085, por conceder isenções, por exemplo). Mas o pleito do autor, ressalte-se, que é o que delimita a prestação jurisdicional sob pena de a sentença incorrer em vício, não é neste sentido, mas sim dirigido unicamente aos atos contratuais levados a efeito pela Administração, ainda que lastreados em tal diploma legal.

Partindo-se disto, tem-se que, no caso, como sustentado quando do exame da ação ordinária, a negociação entre Estado e Ford, consubstanciados nos atos que aqui pretende o autor ver reconhecida a nulidade, fora rescindida de fato em 1999, quando a Ford retirou-se do empreendimento. Ou seja, a partir de tal data não mais vigorava entre as partes, ou tinham existência no mundo jurídico, as avenças que quer aqui o autor ver declarada a nulidade. Se assim é, evidentemente, de nenhuma utilidade jurídica



o exame quanto à regularidade das cláusulas postas nos contratos, ou mais explicitamente: como declarar nulo um contrato que não mais produz eficácia no mundo jurídico?

Cabível neste ponto, mais uma vez, citar-se passagem do parecer do Ministério Público na ação ordinária, já transcrita retro, mas que vai aqui repetida para maior ênfase:

“ Sob essa perspectiva fática, vislumbra-se de forma objetiva, que quem deu causa à rescisão foi a FORD, e não o Estado. Por isso, secundária qualquer discussão quanto à validade das cláusulas contratuais, pois rescindido o contrato unilateralmente pela FORD, resta, tão-somente, a verificação dos efeitos da rescisão e não a análise acadêmica do conteúdo do contrato.”

Veja-se, inclusive, que o único ente que experimentou prejuízos decorrentes da inadimplência da ré Ford, buscou seu ressarcimento em demanda própria, aqui também apreciada.

De se registrar também que o Município de Guaíba reconhece que não empregou qualquer valor na negociação, sendo que inclusive as desapropriações das áreas onde seria instalado o complexo industrial contratado, foram promovidas pelo Estado. Da mesma forma, o Banrisul, que figurou, no contrato de financiamento, como mero gestor do FDI e, como ele próprio sustentou, nesta condição não fazia jus sequer à percepção de comissão de agente financeiro. E tanto é assim que somente o Estado veio a, em tese subsidiária nesta demanda, a aderir ao pleito do autor pelo ressarcimento.

E ao autor da ação popular, como posto em algumas passagens da demanda por este juízo, cabia ater-se aos limites que lhe era possível postular através de tal instrumento processual, devidamente dispostos na Lei 4717/65. Ou seja, sua legitimação para agir estava adstrita à sustentação da nulidade das avenças por lesivas ao patrimônio público e, com base nela e, mais do isto, somente em tal nulidade, sustentar o cabimento do pleito indenizatório. Assim, sem qualquer respaldo a pretensão que veio formulada pelo autor em uma das emendas no sentido de “aderir à tese do Estado” na ação ordinária no sentido da inadimplência da Ford, como se pudesse se arvorar em legitimação extraordinária que lhe capacitasse a defender interesses próprios do ente estatal. Da mesma forma, descabida a pretensão do autor de, por meio de ação popular, postular pela responsabilização dos réus por improbidade administrativa.

Inclusive, digno de nota aqui também, que o autor, em uma de suas manifestações nos autos, dirigiu somente às pessoas físicas réas o pleito indenizatório, reconhecendo a inviabilidade de condenação das pessoas jurídicas em ressarcimento em



favor delas próprias.

Desta feita, se falece ao autor interesse jurídico legítimo no pleito de anulação das avenças, pressuposto que lhe legitima a agir por meio de ação popular, obviamente que não remanesce nenhum pedido subsidiário ou consequente.

Sobre o tema aqui posto, a ementa e parte do voto do relator no acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível Nº 70030472781, além dos seguintes arestos que, guardadas as devidas proporções, vão adotados como razões de decidir:

Apelação Cível Nº 70030472781:

Ementa: Apelação cível. AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. RESCISÃO DO CONTRATO. Ausência de PARTE VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA.

A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas e os honorários advocatícios (art. 20 do CPC).

Tendo o feito sido extinto em razão da perda do objeto (rescisão do contrato que se pretendia anular), não há vencido nem vencedor.

Não pode, por isso, o réu responder pela sucumbência.

Apelação provida. Voto vencido.

Voto:“Des. Marco Aurélio Heinz (RELATOR)- Quanto à competência da Justiça Estadual, já foi objeto de exame e decisão (fl. 89), firmada a legitimidade do juízo da Comarca de Gravataí.

“Relativamente ao mérito do recurso, tenho que procede.

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (art. 20 do CPC).

“No caso, o feito foi extinto em razão da perda do objeto da demanda, que era o reconhecimento da nulidade do contrato firmado pela Administração Municipal com a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto os depósitos dos valores correspondentes aos pagamentos dos benefícios previdenciários dos servidores do Município.

“A perda do objeto se deu porque no curso da demanda foi rescindido o referido contrato.

“Desaparecendo o motivo da demanda, não subsiste a lide, devendo ser extinto o feito.” (omissis)

Sem grifos no original



Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. Trata-se de ação popular ajuizada para declaração de nulidade de procedimento licitatório para exploração da concessão de serviços de transporte urbano no Município de Canoas, ao argumento de existência de irregularidades, julgada extinta na origem por perda de objeto. Conforme as provas coligidas aos autos, o procedimento licitatório restou frustrado em decorrência de inabilitação da única empresa participante do certame. Logo, impossível a declaração de sua nulidade. Superveniente perda do objeto. Extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse, ex vi legis art. 267, inc.VI, do CPC. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70033143967, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 09/11/2011)

Ementa: APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO POPULAR. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. EXTINÇÃO DA AÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. O ato sindicável por ação popular deve a um só tempo ser nulo ou anulável e lesivo ao patrimônio público, compreendendo este "a moralidade administrativa, o meio ambiente, o patrimônio histórico e cultural". (CF- art. 5.º, LXXIII). "Somente essa dupla condição negativa, autoriza a hostilidade do ato pela "actio popularis". De outra parte, o critério de proporcionalidade para fixação do número de vereadores, no que consubstanciaria imoralidade perpetrada pela Casa Legislativa Municipal, sabe à inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica, não sendo a ação popular via própria ou meio adequado para controle. Apelo desprovido. Unânime. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70047359195, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 23/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO.

1. No caso concreto, tem-se ação popular que foi julgada extinta sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse de agir em razão



da anulação, pela própria Administração Pública, do ato impugnado. A extinção ocorreu antes da triangulação do feito, ou seja, antes mesmo da citação da parte recorrida.

2. No entanto, pelo princípio da causalidade, que rege a temática dos honorários advocatícios, responde pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda - no caso, considerando o exercício da autotutela administrativa no mesmo sentido do que foi propugnado pelo autor-recorrente, fica evidente que a causa da ação é de responsabilidade dos réus apontados, a quem compete arcar com os honorários, independentemente do julgamento sem resolução do mérito.

3. Ganha relevância, ainda, o fato de que, apesar de não ter havido a citação dos réus, os mesmos chegaram a ser intimados do teor de medida liminar.

4. Recurso especial provido, devendo os autos retornarem à origem para a fixação de honorários advocatícios. REsp 916611 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0005229-9

Impõe-se, assim, a extinção da Ação Popular.

Por fim, por não se reconhecer de forma evidente agir temerário, pelo autor, não se há de impor-lhe os ônus decorrentes do art. 13, da Lei 4717/65.

Por fim, aprecio o Incidente de Impugnação ao Valor da Causa

O valor da causa deve representar o valor do benefício patrimonial buscado pela parte com o provimento jurisdicional, com critérios dispostos no art. 259, do CPC.

No caso, teria incidência o preceituado no inciso V, de tal dispositivo legal, já que, tendo a demanda por objeto, em suma, a invalidação de relação negocial entabulada entre a impugnante e o Poder Público Estadual, o valor da causa deve corresponder ao valor da negociação cuja invalidação é pretendida. Ocorre que, desde o ajuizamento do feito, como se disse retro, tinha-se plena ciência da rescisão fática da avença com a retirada da FORD do empreendimento.

Sendo assim, de se ater, para efeito de fixação do valor da causa, à soma dos valores comprovadamente liberados à aqui impugnante por força de tais contratos, ou seja: R\$ 42.000.000,00 somados a R\$ 92.100.949,58, ou seja: 134.100.949,58. Isto porque este o benefício patrimonial auferível de imediato com a propositura da demanda.



Ainda que hajam outros pedidos cumulados, estes não apresentam quantificação específica já pelo ajuizamento da demanda, exigindo pronunciamento judicial na sua fixação se houvesse o acolhimento do pleito do impugnado na ação popular, não podendo ser considerados, portanto, para efeito de fixação do valor da causa.

Ante o exposto:

1- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Ordinária ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul contra a FORD Brasil Ltda. para o efeito de DECLARAR FORMALMENTE RESCINDIDO o contrato celebrado entre as partes objeto da presente demanda, já rescindido faticamente, por inadimplemento contratual da ré e CONDENAR a ré na restituição ao autor dos seguintes valores:

– R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais), que deve ser corrigido pelo IGPM a contar de 23/03/1998 e acrescido de juros legais de 6% ao ano a contar da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, em 10/01/2003, e de 12% ao ano a contar de tal data, do qual deve ser abatido o valor de R\$ 6.349.768,96 (seis milhões, trezentos e quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), atualizado pelo IGPM a contar de 1º/11/2001;

– R\$ 92.100.949,58 (noventa e dois milhões, cem mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), a ser corrigido pelo IGPM a contar da data de cada apropriação conforme planilha apresentada pelo perito contábil na fl. 2089, e acrescido de juros legais de 6% ao ano a contar da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, em 10/01/2003, e de 12% ao ano a contar de tal data;

– e R\$ 32.989,60 (trinta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), atualizado pelo IPGM a contar da data do ajuizamento do pedido e acrescido de juros legais de de 6% ao ano a contar da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, em 10/01/2003, e de 12% ao ano a contar de tal data.

Considerando a sucumbência recíproca, arcará o autor com as custas no percentual de 10% e a ré, com o restante.

Condeno, ainda, o autor, no pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da ré, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e a ré, no pagamento de honorários advocatícios ao procurador do autor, que arbitro em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), observada a natureza da causa, o tempo que tramita o feito e o trabalho



desenvolvido, com compensação.

2- Julgo EXTINTA a Ação Popular ajuizada por Wladimir dos Santos Vargas contra Antônio Britto Filho, Cezar Augusto Busatto, Nelson Luiz Proença Fernandes, Ricardo Russowsky, Nelson Cornetet, Ford Brasil Ltda., Banco do Estado do Rio Grande do Sul, Município de Guaíba, e Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Sem condenação do autor nos ônus sucumbenciais de acordo com o art. 5º, LXXIII, da CF/88.

3- Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Incidente de Impugnação ao Valor da Causa ajuizado por Ford Brasil Ltda. contra Wladimir dos Santos Vargas, para o efeito de fixar o valor da causa na ação popular ajuizada pelo impugnado contra a impugnante e outros, em R\$ 134.100.949,58.

Sem condenação em ônus sucumbenciais no presente incidente, vinculado que está à ação popular, isenta de tais ônus, como disposto retro.

Transcorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos ao ETJRS em reexame necessário à sentença na ação popular.

Junte-se cópia desta sentença em todos os feitos, aqui apreciados em conjunto.

Certifique-se sobre a pendência de valores em depósito relativos a honorários periciais vinculados à ação ordinária (fl. 4704).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 27 de maio de 2013.

Lílian Cristiane Siman,
Juíza de Direito